

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUARTA RELATORIA / TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA

PERÍODO DE ANÁLISE DA DEFESA: 28 a 31 de Agosto de 2012

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:

Eduardo Benjaino Ferraz
Auditor Público Externo – TCE/MT

Rosiane Gomes Soto
Auditor Público Externo – TCE/MT

Eliane Cecília Rondon Gracioso
Técnico de Controle Público Externo – TCE/MT

Marcelo Batista Ferreira
Técnico de Controle Público Externo – TCE/MT

ANÁLISE DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
MUNICÍPIO DE SINOP

PROCESSO N.º : 13932-9/2011
PRINCIPAL : Prefeitura Municipal de Sinop
CNPJ : 15.024.003/0001-32
ASSUNTO : Contas Anuais de Gestão
GESTOR : Juarez Alves da Costa
RELATOR : Conselheiro Waldir Júlio Teis
EQUIPE : Eduardo Benjaino Ferraz – Auditor Público Externo
TÉCNICA : Rosiane Gomes Soto – Auditor Público Externo
Eliane Cecília R. Gracioso – Téc. Cont. Público Externo
Marcelo Batista Ferreira – Téc. Cont. Público Externo

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop. O Relatório encontra-se anexado às fls. 1621/1812-TCE/MT, com conclusão às fls. 1711/1731-TCE/MT.

O conteúdo desse documento, foi dado ciência ao Prefeito do Município de Sinop, Sr. Juarez Alves da Costa, por meio da Notificação Nº 680/2012 de 26.07.2012, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias (fls. 1836-TCE/MT), no dia 27.08.2012, conforme fls. 1837-TCE/MT.

Também foi dado ciência do conteúdo do Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop aos demais responsáveis conforme quadro a seguir, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias:

Responsável	Nº Notificação	Data Notificação	Fls. TCE	Data de recebimento	Fls. TCE
Edilson Rocha Ribeiro	682/2012	26.07.12	1838	27.07.12	1839
Mauri Rodrigues de Lima	684/2012	26.07.12	1840	27.07.12	1841
Elizabete Cilião Guilherme	685/2012	26.07.12	1842	27.07.12	1843
Rosemari Amorim	686/2012	26.07.12	1844	27.07.12	1845
Alberto K. Kinoshita	687/2012	26.07.12	1846	27.07.12	1847
Jhoni Helen Crestani	677/2012	26.07.12	1848	27.07.12	1849
Dina Bordulis	680/2012	26.07.12	1850	27.07.12	1851

O Sr. Juarez Alves da Costa – Prefeito do Município de Sinop solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa, face a complexidade do relatório, conforme fls. 1854-TCE/MT.

Os Srs. Edilson Rocha Ribeiro, Mauri Rodrigues de Lima, Elizabete Cilião Guilherme, Alberto K. Kinoshita e Jhoni Helen Crestani, também solicitaram prorrogação de prazo, conforme fls. 1954-TCE/MT.

Por meio do Despacho nº 613/2012, fls. 1953-TCE/MT, o **Conselheiro Waldir Júlio Teis**, deferiu as solicitações, e concedeu o prazo de mais 08 dias improrrogáveis a serem contados a partir do dia 13.08.2012.

Em 07.08.2012, foi recebida a manifestações de defesa da Sra. Rosemari de Amorim, Responsável pelo Controle Interno do Município de Sinop, (fls. 1857/1883-TCE/MT), portanto dentro do prazo estabelecido na Notificação Nº 686/2012 em consonância ao prazo de notificação, em função do artigo 61, §1º, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

A manifestações de defesa da Sra. Dina Bordulis, Contadora do Município de Sinop, foi recebida em 07.08.2012 (fls. 1886/1947-TCE/MT), portanto dentro do prazo estabelecido na Notificação Nº 680/2012 em consonância ao prazo de notificação, em função do artigo 61, §1º, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Em 20.08.2012, foi recebida a manifestação de defesa do Sr. Juarez Costa, Prefeito do Município de Sinop, (fls. 1957/2108-TCE/MT), portanto dentro do prazo estabelecido na Notificação nº 670/2012 em consonância ao prazo de notificação, em função do artigo 61, §1º, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Cabe ressaltar que até o momento da finalização deste relatório de defesa, não foi recebido pelo Tribunal, a manifestação de defesa dos **Srs. Edilson Rocha Ribeiro, Mauri Rodrigues de Lima, Elizabete Cilião Guilherme, Alberto K. Kinoshita e Jhoni Helen Crestani.**

Cabe ressaltar que as notificações aos responsáveis citados no parágrafo anterior, foram devidamente recebidas por e-mail, pela Sra. Dina Bordolis, conforme fls. 1839, 1841, 1843, 1845, 1847, 1849 e 1851-TCE/MT.

Ademais, os responsáveis estavam cientes do prazo, uma vez que assinaram pedido de dilação de prazo, conforme fls. 1951-TCE/MT.

Considerando similaridade entre as irregularidades sob responsabilidade do Juarez Costa, Prefeito do Município de Sinop, aquelas que foram sanadas para o Prefeito, também serão para os responsáveis acima citados. Já as irregularidades mantidas após a defesa do Prefeito, também serão mantidas aos demais, em virtude da ausência de defesa dos mesmos.

II. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue-se a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT. Tais apontamentos constituíram o Item 8 – Conclusão da Análise das Contas de Governo, anexo às fls. 1711/1731 -TCE/MT.

Senhor
Juarez Alves da Costa
Período: 01/01 a 31/12/2011

1. GB 04. licitação_Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

1.1. O Pregão 100/2011, referente ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de exames radiológicos, no valor de R\$145.899,54, foi dividido em apenas um lote, contendo 37 itens cada, agrupados por semelhança ou afinidade dos serviços, porém não foi verificada a devida justificativa para a escolha do tipo de licitação *Menor Preço por Lote*, ocasionando a aquisição de itens com valores acima do estimado para o item, totalizando dessa forma, uma diferença no valor de R\$39.458,08 entre o valor estimado e o efetivamente contratado. Tal situação ocorreu devido a falta de critério de aceitabilidade dos preços unitários, e a escolha do tipo de licitação menor preço por LOTE, este procedimento trouxe para o certame vícios em seu nascedouro que o comprometeram nos princípios da legalidade, eficiência e economicidade (art. 37, CF). **(Item 3.3.4.1)**

Justificativas da Defesa: O gestor salienta que, diferentemente da motivação apontada na GB 04, a licitação tipo menor preço global tem por esmero a seleção da proposta mais benéfica para a Administração Pública.

Não obstante, publicado o edital, vem o direito de impugná-lo, há aparente decadência no item 1, o que significa dizer que quaisquer outros licitantes capacitados em fornecer exames radiológicos poderiam, dentro do prazo legal, recorrer ao seu direito em habilitar-se ao Pregão nº 100/2011, como isso não ocorreu, esvai-se a aceitação das regras,

consumando-se a decadência, não estando configurado prejuízo para o ente municipal.

Da mesma forma, não merece prosperar a alegada ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível, pois se fora escolhida tal modalidade pela Administração Municipal, adviera, jamais poderia a administração tratá-la como se fosse menor preço unitário. Nesse caso, de fato estaria aparente a violação ao princípio da vinculação ao edital.

Marçal Justen Filho, ao comentar o inciso XI do art. 55 da Lei 8.666/93, esclarece:

"O contrato administrativo filia-se ao ato que lhe deu origem. Haja ou não licitação formal, o contrato é produto de atos anteriores, que lhe dão determinada configuração. Por isso, todo contrato deve ser interpretado em consonância com o ato convocatório da licitação ou com as condições norteadoras da dispensa ou inexigibilidade da licitação".

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., São Paulo, Ed. Dialética, 1998)

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma – ROMS 10.847 /MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido". (ROMS 15051/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 18.11.2002, P. 166)

Não obstante, não havendo interessados no fornecimento do objeto contratado, não é lícito à administração exigir a habilitação de forma divisível e por empresas diferentes. Restando prejudicada a possibilidade de competição entre fornecedores, tal fato não ocorreu por vontade do ente municipal, descartando-se a análise de valor item a item.

Ademais, os valores do lote homologado estavam com valor abaixo do estimado, sendo, portanto, certo que a Administração deve primar pela simetria entre o valor contratado e a qualidade do serviço prestado, descartando quaisquer vícios na escolha do tipo de licitação.

Análise: O gestor salientou que, a licitação tipo menor preço global tem por esmero a seleção da proposta mais benéfica para a Administração Pública, no entanto, não justificou em que aspectos é benéfica. Foi demonstrado que havia valores estimados inferiores aos contratados quando analisados item a item, neste contexto, no aspecto da economicidade a licitação tipo menor preço global não é a mais benéfica para a administração.

Ciente disso, o TCU orienta que a licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente.

Conforme já mencionado no relatório preliminar, no caso de editais de compras, cujo objeto seja divisível, como no caso em análise, é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla

participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Neste aspecto, o edital, deveria ser ajustado antes de sua divulgação e abertura, e nunca no meio do procedimento licitatório, desta forma em nenhum momento a auditoria sugeriu que o mesmo fosse julgado diferente daquilo que apresentado no edital, o que infringiria totalmente a legislação, e sim, que o edital deva ser ajustado para forma adequada de licitação tipo menor preço por item.

Ademais, o simples fato de não haver impugnação do edital pelos fornecedores, não atenua o fato do edital estar irregular.

Quanto ao fato de prejudicada a possibilidade de competição entre fornecedores, embora não tenha ocorrido por vontade do ente, foi ocasionada por ele quando da escolha da modalidade de licitação incorreta.

Dessa forma, fica **mantida a irregularidade**.

2. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

2.1. – Foi verificada a aquisição de camisetas, no valor total de R\$39.487,00, ultrapassando **em 393,58%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **221,04%**. **(Item 3.3.5.1)**

Justificativas da Defesa: Acerca do apontamento de

fracionamento de despesa, o gestor expõe a acerca de um dos princípios basilares trazidos pela Lei nº 8.666/93, ou seja, o da obrigatoriedade da licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ratificando a exigência já estabelecida anteriormente no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e consagrando a objetividade dos julgamentos na apreciação das propostas, de modo a dotar de total transparência os contratos administrativos.

Nesse prisma, a obrigatoriedade da realização da licitação, trazida pelo art. 3º da Lei 8.666/93, visa assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com o Poder Público, e, concomitantemente, possibilitar a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração.

O fracionamento de despesas é um instituto que visa burlar a modalidade correta de licitação ante o valor envolvido, vislumbrando pacificamente compras ou serviços de maior aspecto, o que deveras não ocorreu frente à nossa administração.

Entretanto, embora a não realização de licitação, quando obrigatório o certame público, configure improbidade administrativa, vale dizer que, no tocante ao item 2.1., a intenção de fragmentação mencionada na notificação não ocorreu; mantido o posicionamento pela r. Corte de Contas deve ser descartado o dolo na ação.

Nos apontamentos descritos, em nenhum momento resta configurada a prática de ato de improbidade administrativa, haja vista a ausência de dolo na conduta do gestor/subscritor, como dito acima. Da mesma sorte, não se conjectura hipótese de fracionamento de despesa, visando burlar procedimento licitatório, vez que conduta intermitentemente repudiável não faz parte dos princípios éticos e morais do gestor.

Consoante informações obtidas junto à Secretaria Municipal de Saúde e Obras, no tocante à contratação de serviço nos apontamentos, não

houve o fracionamento de tais contratações, objetivando evitar licitação.

Num primeiro momento, o que se alvitrou é que não era possível prever a necessidade de realização dos serviços na dimensão em que tiveram que ser executados, não havendo previsibilidade para referida despesa.

Consoante ao que já foi informado anteriormente nos presentes autos, o Departamento de Licitação providenciou estimativa junto às Secretarias Municipais para posterior lançamento de Registro de Preços para aquisição de camisetas, no escopo de evitar a reincidência do fato.

O gestor informa que como sempre ocorreu, tomará a recomendação desta Corte para que fatos semelhantes não voltem a ocorrer durante sua administração.

Análise: O gestor alega que não houve dolo ou intenção de burlar a legislação, no entanto houve ausência de planejamento, uma vez que alegou que não era possível prever a necessidade de realização dos serviços na dimensão em que tiveram que ser executados, não havendo previsibilidade para referida despesa.

Cabe ressaltar que nestas situações pode ser utilizado o Registro de Preço, que é o mecanismo correto quando não há previsibilidade para a contratação/aquisição, conforme mencionou o próprio gestor.

Fica mantido o apontamento.

2.2. – Foi verificada a aquisição e reciclagem de toner e cartuchos para atender a prefeitura, no valor total de R\$26.181,39, ultrapassando **em 227,27%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.5.2)**

Justificativas da Defesa: O excessivo consumo de tonner em referido período ocorreu por conta do grande número de impressão de

Certidões de Dívida Ativa, Petições Iniciais, Recursos e demais documentos necessários para o bom andamento do Setor de Execução Fiscal e Departamento de Tributação, em fiel cumprimento aos prazos prescricionais da Lei de Execução Fiscal.

O consumo de tonner está diminuindo, uma vez que o Município, por intermédio do Pregão Presencial n° 060/2010, SRP 64/2010 e Pregão Presencial 016/2011, SRP 017/2011, em cumprimento ao princípio da economicidade, vem optando pela locação de equipamentos de impressão gráfica para atender suas Secretarias.

Análise: O gestor reconhece que houve um excessivo consumo de tonner, optando pela locação de equipamentos de impressão gráfica para atender suas Secretarias.

Neste sentido fica evidenciada a falta de planejamento, para se quantificar a real necessidade. Ressalta-se ainda que mesmo após a contratação, existe a possibilidade de aditivos para situações que não foram previstas inicialmente, evitando-se as contratações sem licitação e o fracionamento do objeto.

Fica **mantido o apontamento.**

2.3. – Foi verificada a aquisição de combustível (gasolina e álcool) para atender a prefeitura, no valor total de **R\$16.824,31**, ultrapassando **em 110,30%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.5.3)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que antes mesmo dos apontamentos elencados pelo E. Tribunal de Contas, o Município, por intermédio da Portaria n° 313/2011, foi constituída comissão de Sindicância destinada a apurar possível deficiência no controle de abastecimento e manutenção da frota de secretarias municipais.

Ademais, os Secretários das pastas foram orientados para que

no momento da autorização do abastecimento, elaborem uma planilha, diária, de controle de consumo de combustível, com o registro da placa do veículo, KM de saída e chegada, número do comprovante de abastecimento e posto autorizado, litros abastecidos, assinatura do motorista responsável pela utilização do serviço na Nota Fiscal para controle e prestação de contas junto ao responsável pela pasta.

A Prefeitura Municipal de Sinop tem trabalho no intuito de evitar que os apontamentos elencados pelo TCE/MT ecoem, visando o cumprimento das regras de gestão positiva.

Consoante abertura de sindicância, o gestor mostra - se atuante no desígnio de não tolerar atos tidos como irregulares/ omissos por parte dos servidores municipais.

Acerca da responsabilidade dos Servidores Públicos e do Chefe do Executivo Municipal, o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, aduz o seguinte:

"Não se pode equiparar o Prefeito Municipal com os servidores públicos para efeito de responsabilidade civil. Assim, o Chefe do Executivo Municipal somente responderá por seus atos funcionais se os praticar com dolo, ou culpa manifesta, abuso ou desvio de Poder. O fato do ato ser lesivo não lhe acarreta a obrigação de indenizar. Necessário se torna, ainda que, além de lesivo e contrário ao direito, resulte de conduta abusiva do prefeito no desempenho do cargo ou a pretexto de seu exercício". (Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed.)

De parte da doutrina, acima, verifica-se que a responsabilidade do Gestor subscritor deve ser afastada por duas razões: primeira, por ter tomado providências ao instaurar abertura de sindicância para apurar fatos e responsabilidade; segunda, por não estar configurado em ato funcional, dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder, não houve dano ao erário municipal.

O gestor apela para o bom senso do Conselheiro quanto ao princípio da proporcionalidade deve ser aplicado no julgamento do presente processo no intento de evitar imputação de responsabilidade desarrazoada.

Necessária se faz a análise da intensidade ofensiva dos atos praticados pelos servidores públicos, dentre elas: a má ou boa-fé, o grau de dolo e/ou culpa e as medidas tomadas para correção do ato tido como irregular.

Nesse sentido, estando clarividente a ausência dos pressupostos do dolo e má-fé, dos atos imputados como irregulares, também não estão presentes dano ao Erário, superfaturamento ou enriquecimento ilícito, não está configurado afronta ao princípio da moralidade administrativa.

Consoante os catamênios do Direito Público não se pode punir condutas meramente irregulares, aptas de correção administrativa, quando ausente a má-fé do gestor público.

De acordo com o gestor, a má-fé é premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela comprovação de má-fé, razão pela qual, pugna pela reconsideração do sub-item tido como GB 05. Licitação_Grave_05.

Análise: O gestor em sua defesa não tratou da irregularidade em si, que se trata de fracionamento e não de controle de combustíveis.

Fica mantido o apontamento.

2.4. – Foi verificada a aquisição de material de informática para atender a prefeitura, no valor total de **R\$12.214,79**, ultrapassando **em 52,68%** o limite

definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.5.4)**

Justificativas da Defesa: O gestor alega que o referido apontamento encontra-se devidamente sanado, em razão de Pregão Presencial 065/2011, SRP 068/2011, para Aquisição de equipamentos e materiais de informática, realizado no dia 22/07/2011, Atas de Registro de Preços 150 a 155.

Análise: De acordo com o gestor a partir da data de 22/07/2011, as aquisições de equipamentos e materiais de informática foram feitas por meio dos pregões citados, no entanto não justificou as despesas ocorridas antes no valor informado na irregularidade. O simples fato de existir um pregão não sana o apontamento, apenas demonstra que foram tomadas as devidas providências no intuito de sua correção, no entanto a irregularidade existiu, fica assim **mantido o apontamento**.

2.5. – Foi verificada a contratação de serviços gráficos para atender a prefeitura, no valor total de R\$17.626,21, ultrapassando **em 120,33%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.5.5)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que o Departamento de Licitação tomou as devidas providências no intuito de realizar certame para registrar os preços referentes aos serviços gráficos para atender a Prefeitura, por intermédio do Pregão Presencial 081/2011 (Ata de Registro de Preços nº 146/2011) e Pregão Presencial n. 116/2011 (Ata de Registro de Preços nº 199), estando sanado referido apontamento.

Análise: De acordo com o gestor o Departamento de Licitação tomou as devidas providências no intuito de realizar certame para registrar os preços referentes aos serviços gráficos para atender a Prefeitura, por intermédio do Pregão Presencial 081/2011 (Ata de Registro de Preços nº 146/2011) e Pregão Presencial n. 116/2011 (Ata de Registro de Preços nº

199), no entanto não justificou as despesas ocorridas antes, no valor informado na irregularidade. O simples fato de existir um pregão ou ata de registro de preço não sana o apontamento, apenas demonstra que foram tomadas as devidas providências no intuito de sua correção, no entanto a irregularidade existiu, fica assim **mantido o apontamento**.

2.6. – Foi verificada a contratação de serviços de limpeza de fossa para atender a prefeitura, no valor total de R\$12.780,00, ultrapassando **em 59,75%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.5.6)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que 24.09.2011, foi publicado o Processo Licitatório Pregão Presencial nº 129/2011 para Serviço de Limpeza de Fossa, não há que se persuadir acerca ilegalidade do ato, por estar sanada referida problemática.

Análise: O gestor não justificou as despesas do fracionamento, ocorridas antes do processo licitatório PP nº 129/2011. O simples fato de existir um pregão ou ata de registro de preço não sana o apontamento, apenas demonstra que foram tomadas as devidas providências no intuito de sua correção, no entanto a irregularidade existiu, fica assim **mantido o apontamento**.

2.7. – Foi verificada a contratação de serviços de poda de grama e limpeza em geral para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 25.075,00, ultrapassando **em 213,43%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **200,94%**. **(Item 3.3.5.7)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que o Departamento de Licitação ficou responsável em providenciar Processo

Licitatório para Registro de Preço do serviço de poda de grama, consoante já informado anteriormente, nos presentes autos.

Análise: O gestor não justificou as despesas do fracionamento. O simples fato de existir ou se providenciar um pregão ou ata de registro de preço não sana o apontamento, apenas demonstra que estão sendo tomadas as devidas providências no intuito de sua correção, no entanto a irregularidade existiu, fica assim **mantido o apontamento**.

2.8. – Foi verificada a contratação de serviços de limpeza em geral para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 32.800,00, ultrapassando **em 310%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **201,88%**. **(Item 3.3.5.8)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que o Departamento de Licitação ficou responsável em providenciar Processo Licitatório para Registro de Preço do serviço de poda de grama, consoante já informado anteriormente, nos presentes autos, estando sanado referido apontamento.

Análise: O gestor não justificou as despesas do fracionamento. O simples fato de existir ou se providenciar um pregão ou ata de registro de preço não sana o apontamento, apenas demonstra que estão sendo tomadas as devidas providências no intuito de sua correção, no entanto a irregularidade existiu, fica assim **mantido o apontamento**.

2.9 – Foi verificada a aquisição de material elétrico para atender a prefeitura, no valor total de R\$35.110,07, ultrapassando **em 338,87%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em

326,592%. (Item 3.3.5.9)

Justificativas da Defesa: O gestor informa que o referido apontamento encontra-se sanado, em razão da ocorrência dos Processos Licitatórios para aquisição de material elétrico, por intermédio do Pregão Presencial 47 /2011; Pregão Presencial 113/2011 e Pregão Presencial 118/2011, sem prejuízos ao erário, pugna, desde já pela desconsideração da GB 05 . Licitação_Grave_05.

Análise: O gestor não justificou as despesas do fracionamento, ocorridas antes dos processos licitatórios PP nº 047/2011 e PP nº 113/2011. O simples fato de existir um pregão ou ata de registro de preço não sana o apontamento, apenas demonstra que foram tomadas as devidas providências no intuito de sua correção, no entanto a irregularidade existiu, fica assim **mantido o apontamento**.

2.10 – Foi verificada a aquisição de peças para a frota de veículos da prefeitura, no valor total de R\$ 57.027,87, ultrapassando **em 612,84%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **549,64%. (Item 3.3.5.10)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que referido apontamento foi sanado via Pregão Presencial 46/2011 (Deserto); Pregão Presencial 58/2011; Pregão Presencial 71/2011 (Filtros para manutenção da Frota).

Análise: O gestor não justificou as despesas do fracionamento, ocorridas antes dos processos licitatórios PP nº 046/2011 e PP nº 058/2011. O simples fato de existir um pregão ou ata de registro de preço não sana o apontamento, apenas demonstra que foram tomadas as devidas providências no intuito de sua correção, no entanto a irregularidade

existiu, fica assim **mantido o apontamento**.

2.11 – Aquisição de peças para a frota de motos da Prefeitura Municipal de Sinop: Foi verificada a aquisição de peças para a frota de motos da prefeitura, no valor total de R\$9.668,43, ultrapassando **em 20,85%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **13,97%**. **(Item 3.3.5.11)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que conjuntamente com o Pregão de Peças para os veículos da frota municipal, foi licitada aquisição de peças para a frota de motos, quais sejam, Pregão Presencial 46/2011 (Deserto) e Pregão Presencial 58/2011, Atas de Registro de Preços, nº 93 e 94/2011, estando sanado referido apontamento, não estando caracterizado dano ao erário público.

Análise: O gestor não justificou as despesas do fracionamento, ocorridas antes dos processos licitatórios PP nº 046/2011 e PP nº 058/2011. O simples fato de existir um pregão ou ata de registro de preço não sana o apontamento, apenas demonstra que foram tomadas as devidas providências no intuito de sua correção, no entanto a irregularidade existiu, fica assim **mantido o apontamento**.

2.12. – Foi verificada a aquisição de peças para máquinas pesadas da frota da prefeitura, no valor total de R\$ 76.347,81, ultrapassando **em 854,34%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **518,94%**. **(Item 3.3.5.12)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que O procedimento licitatório para aquisição de peças para máquinas pesadas foi

devidamente sanado por intermédio da realização do Pregão Presencial 127/2011, publicado em 17/10/2011, não havendo razões para que tal item prospere diante dessa r. Corte.

Análise: O gestor não justificou as despesas do fracionamento, ocorridas antes do PP nº 127/2011. O simples fato de existir um pregão ou ata de registro de preço não sana o apontamento, apenas demonstra que foram tomadas as devidas providências no intuito de sua correção, no entanto a irregularidade existiu, fica assim **mantido o apontamento**.

2.13. – Foi verificada a aquisição de pneus para atender a prefeitura, no valor total de R\$ 15.035,00, ultrapassando **em 87,93%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **46,19%. (Item 3.3.5.13)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que em cumprimento a orientação dada pelo Tribunal de Contas do Estado, para aquisição de pneus para a frota de veículos da Prefeitura, foram realizados os seguinte Processos Licitatórios: Pregão Presencial 19/2011 (em alguns itens foram ofertados propostas); Pregão Presencial 64/2011 (fracassado) e Pregão Presencial 101/2011, estando sanados os apontamentos acima.

Análise: O gestor não justificou as despesas do fracionamento, ocorridas antes dos processos licitatórios PP nº 019/2011 e PP nº 101/2011. O simples fato de existir um pregão ou ata de registro de preço não sana o apontamento, apenas demonstra que foram tomadas as devidas providências no intuito de sua correção, no entanto a irregularidade existiu, fica assim **mantido o apontamento**.

2.14 – Foi verificada a contratação de serviços de sonorização para atender a prefeitura, no valor total de R\$33.350,00, ultrapassando **em 316,87%** o

limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. No Relatório de Auditoria Simultânea do 2º Quadrimestre de 2011, o município já havia ultrapassado o limite em **134,38%**. (Item 3.3.5.14)

Justificativas da Defesa: O gestor informa que em referência a contratação de serviços de sonorização para a Prefeitura foi realizado o Pregão Presencial nº48/2011, não havendo razões para o prosseguimento do feito em relação à referido item.

Análise: O gestor não justificou as despesas do fracionamento, ocorridas antes do PP nº 048/2011. O simples fato de existir um pregão ou ata de registro de preço não sana o apontamento, apenas demonstra que foram tomadas as devidas providências no intuito de sua correção, no entanto a irregularidade existiu, fica assim **mantido o apontamento**.

2.15 – Foi verificada a contratação de empresa para publicação de atos oficiais da prefeitura, no valor total de R\$185.390,70, ultrapassando **em 2.217,38%** o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.3.5.15)

Justificativas da Defesa: O gestor informa que o Departamento de Licitação ficou responsável em providenciar Processo Licitatório para Registro de Preço do serviço de publicação. Não obstante, não é demais acrescentar que os serviços foram realizados sem quaisquer indícios de má-fé ou dano ao erário público.

Análise: O gestor não justificou as despesas do fracionamento. O simples fato de existir ou estar sendo providenciados um pregão ou ata de registro de preço não sana o apontamento, apenas demonstra que foram tomadas as devidas providências no intuito de sua correção, no entanto a irregularidade existiu, fica assim **mantido o**

apontamento.

2.16. Foi constatado o fracionamento de despesas na realização dos Convites nº 025/2011 e 026/2011, ambos para aquisição de materiais laboratoriais para atender as unidades de saúde – PSF, adquiridos por R\$78.811,80 da empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda. – ME por meio do Convite 025/2011 e por R\$78.464,00 da mesma empresa por meio do Convite 026/2011, totalizando **R\$157.275,80**, ultrapassando em **96,60%** o limite definido no art. 23, inciso II alínea a, da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.5.16)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que, o princípio da legalidade impõe a observância estrita dos ditames de regularidade formal e material com o trato da coisa pública. Em restrito cumprimento ao referido princípio é que a atual administração prima pela transparência de seus atos.

Destarte, o gestor informa que o município seguirá a recomendação dada pela Corte de Contas, determinando a constituição de comissão de sindicância destinada a apurar possível irregularidade na aquisição de materiais laboratoriais para atender as Unidades de Saúde-PSF.

Por parte do gestor, não houve, não há e certamente não haverá qualquer ato que dimanhe quebra de valores, deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à municipalidade.

Análise: O gestor não justificou as despesas referentes ao fracionamento citado, apenas informou que seguirá a recomendação dada pela Corte de Contas, e ainda determinará a constituição de comissão de sindicância destinada a apurar possível irregularidade na aquisição de materiais laboratoriais para atender as Unidades de Saúde, reconhecendo a existência da irregularidade existiu, fica assim **mantido o apontamento.**

2.17. Foi constatado o fracionamento de despesas na realização dos Convites nº 009/2011 e 016/2011, ambos para confecção de camisetas de uniformes para os alunos da rede municipal de ensino, homologados por R\$38.250,00 (Convite nº 009/2011) e R\$ 46.489,69 (Convite nº 016/2011), sendo que nos dois procedimentos a empresa Elenise de Oliveira Costa – ME sagrou-se vencedora dos certames, totalizando **R\$84.739,69**, ultrapassando em **5,92%** o limite definido no art. 23, inciso II alínea a, da Lei 8.666/93. **(Item 3.3.5.17)**

Justificativas da Defesa: Transcreve-se a seguir os argumentos apresentados pela defesa:

Acerca do apontamento de fracionamento de despesa, incumbe-nos persuadir acerca de um dos princípios basilares trazidos pela Lei nº 8.666/93, ou seja, o da obrigatoriedade da licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, ratificando a exigência já estabelecida anteriormente no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e consagrando a objetividade dos julgamentos na apreciação das propostas, de modo a dotar de total transparência os contratos administrativos.

Nesse prisma, a obrigatoriedade da realização da licitação, trazida pelo art. 3º da Lei 8.666/93, visa assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com o Poder Público, e, concomitantemente, possibilitar a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nobre Relator, o fracionamento de despesas é um instituto que visa burlar a modalidade correta de licitação ante o valor envolvido, vislumbrando pacificamente compras ou serviços de maior aspecto, o que deveras não ocorreu frente à nossa administração.

Entretanto, embora a não-realização de licitação, quando obrigatório o certame público, configure improbidade administrativa, vale dizer que, no tocante ao item 2 e ss, a intenção de fragmentação mencionada na notificação não ocorreu; mantido o posicionamento pela r. Corte de Contas deve ser descartado o dolo na ação.

Nos apontamentos descritos, em nenhum momento resta configurada a prática de ato de improbidade administrativa, haja vista a ausência de dolo na conduta do gestor/subscritor, como dito acima. Da mesma sorte, não se conjectura hipótese de fracionamento de despesa, visando burlar procedimento licitatório, vez que conduta intermitentemente repudiável não faz parte dos princípios éticos e morais desse gestor.

Consoante informações obtidas junto à Secretaria Municipal de Saúde e Obras, no tocante à contratação de serviço nos apontamentos, não houve o fracionamento de tais contratações, objetivando evitar licitação.

Num primeiro momento, o que se alvitrou é que não era possível prever a necessidade de realização dos serviços na dimensão em que tiveram que ser executados, não havendo previsibilidade para referida despesa.

Excelência, consoante já informado anteriormente nos presentes autos, o Departamento de Licitação providenciou estimativo junto às Secretarias Municipais para posterior lançamento de Registro de Preços para aquisição de camisetas, no escopo de evitar a reincidência do fato.

Como sempre ocorreu, tomaremos a recomendação dessa e. Corte para que fatos semelhantes não voltem a ocorrer durante nossa administração.

Análise: Inicialmente, o gestor destaca as regras atinentes a obrigatoriedade de realização de licitação, evidenciando que o fracionamento visa burlar a escolha da modalidade correta da licitação.

A questão apresentada pelo gestor é justamente o cerne do apontamento em questão.

Na sequência, alega que não houve dolo em sua conduta, visto que não era possível prever a necessidade de realização dos serviços na dimensão em que tiveram que ser executados. Sobre este fato, vale ressaltar que cabe ao gestor a realização do adequado planejamento de execução das despesas, com vistas a utilizar a modalidade de licitação pertinente, conforme os seguintes entendimentos:

Resolução de consulta TCE-MT nº 21/2011

...

4) Sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;

...

Acórdão 740/2004 Plenário TCU

Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, §5º, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, o Registro de Preço citado pelo gestor possibilita evitar futuros fracionamentos, mas não sana os fracionamentos já cometidos pela administração.

Desse modo, **considera-se mantido** o apontamento.

Face a todo o exposto, **mantém-se a irregularidade** em sua totalidade.

3. GB 06. licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Da análise dos Convites 025/2011 e 26/2011, foi verificado que alguns itens foram adquiridos por valores superiores ao estimado pela Secretaria de Saúde, com sobrepreço de R\$215,80 em relação ao valor médio orçado no mercado, comprometendo os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade (art. 37, CF), Cabendo dessa forma a devolução do referido valor, equivalente à **5,98 UPF's/MT. (Item 3.3.6.1.)**

3.2. Foi verificado, na análise do Pregão Presencial 100/2011, referente ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de exames radiológicos, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, que alguns itens foram adquiridos por valores superiores ao estimado pela Secretaria de Saúde, com sobrepreço de R\$39.458,08 em relação ao valor médio orçado no mercado, comprometendo os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade (art. 37, CF). **(Item 3.3.6.2.)**

Justificativas da Defesa: O gestor esclarece que, os apontamentos acima também não devem prosperar, a diferença descrita nos sub-itens é ínfima, não cabendo a essa E. Corte concluir pela ocorrência de sobrepreço, considerando a necessidade de atendimento ao público. As eventuais irregularidades nos Convites 25 e 26/2011, estão devidamente superadas, vez que a estimativa leva em conta o período do contrato e a realização da licitação independe do valor das estimativas, que é condição para validação do processo licitatório. Não obstante, os Tribunais têm mantido posicionamento sobre a estimativa do valor da contratação

como principal elemento para escolha de modalidade de licitação.

A estimativa tem por escopo verificar a existência de recursos orçamentários suficientemente satisfatórios para atender o pagamento da despesa de contratação, não estabelece um limite tão rígido capaz de ensejar licitação grave, o que significa dizer que a estimativa é um parâmetro de análise dos preços das propostas, um valor de referência, mas que obviamente pode ser ultrapassado dependendo da circunstância.

Ponto não menos importante é que o registro de preços, principalmente de material para laboratório sofre alteração semanal, o preço é reajustado de acordo com o aumento do dólar, acompanhando o movimento de mercado.

Pelos razões acima elencadas, o gestor pugna pela desconsideração dos apontamentos do item 3 e sub-itens 3.1 e 3.2.

Análise: O gestor alega ser ínfima a diferença descrita nos sub-itens, considerando a necessidade de atendimento ao público, no entanto, todas as contratações e aquisições realizadas pela administração tem como objetivo final o atendimento a população, dessa forma, não pode ser considerado como justificativa para irregularidades.

Sobre a questão da estimativa abordada pelo gestor, apenas como elemento para escolha de modalidade de licitação, existe uma vasta jurisprudência do TCU, que trata da importância da correta realização de pesquisa de preço a fim de se evitar sobrepreços nas aquisições pela Administração Pública, entre as quais destaca-se:

Utilize como critério de aceitabilidade de preço máximo o valor estimado para o objeto licitado.

Acórdão 1891/2006 Plenário

Dessa forma, a estimativa é um parâmetro de análise dos preços das propostas, um valor de referência e preço máximo a ser aceito pela administração. Como o próprio gestor informa, pode ser ultrapassado

dependendo da circunstância, sendo necessária a devida justificativa e comprovação do fato, o que não ocorreu nos processos licitatório citados.

Considerando ainda que trata-se de uma prática constante no município, que já fora apontada na Representação Interna (processo nº 11440-5/2011), fica **mantida a irregularidade**.

Cabe ainda, a devolução do valor referente ao sobrepreço apurado nos Convites 025/2011 e 26/2011, num total de **R\$215,80**, equivalente à **5,98 UPF's/MT**.

4. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

4.1. Foi verificado, na análise do Convite 025/2011, referente a aquisição de materiais laboratoriais para atender as unidades de saúde – PSF, no valor R\$78.811,80, que teve como vencedora a empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda. – ME, a expedição do convite às empresas convidadas Cincomed Distribuidora de Medicamentos Ltda. e SM Caetano & Cia Ltda. - MEE pelo prazo inferior a 5 dias úteis, em desacordo ao §3º e §2º inciso II do art. 21 da lei 8.666/93, que estabelece o prazos mínimos para o recebimento das propostas ou da realização do certame. A data de realização do certame estava marcada para o dia 29.04.2011, e foram protocolados o recebimento das empresas convidadas citadas no dia 25.04.2011, ou seja 04 dias úteis antes da sua realização. **(Item 3.3.7.1)**

4.2. Foi verificada, da análise do Convite 006/2011, referente a aquisição de materiais laboratoriais para atender as unidades de saúde – PSF, no valor R\$78.464,00, que teve como vencedora a empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda. – ME, a expedição do convite à empresa convidada H.D. Distribuidora de Medicamentos Ltda., elo prazo inferior a 5 dias úteis, em

desacordo ao §3º e §2º inciso II do art. 21 da lei 8.666/93, que estabelece o prazos mínimos para o recebimento das propostas ou da realização do certame. A data de realização do certame estava marcada para o dia 29.04.2011, e foram protocolados o recebimento das empresas convidadas citadas no dia 25.04.2011, ou seja 04 dias úteis antes da sua realização. Foi verificado também inconsistências na Ata do certame, na qual foi declarada como vencedora a empresa PMH Produtos Médicos Hosp. Ltda., como valor total de R\$79.230,00. Nestes mesmos termos, foi repassado às empresas participantes, um Comunicado, informando a vencedora e abrindo prazo de 02 dias para interposição de recursos. No entanto, a vencedora foi a empresa Distribuidora e Comércio Oriente Ltda., que ofertou a menor proposta, no valor total de R\$78.464,00, como foi devidamente adjudicado e homologado. **(Item 3.3.7.2.)**

4.3.Foram verificadas divergências nas informações da Adjudicação , Homologação do Pregão Eletrônico 006/2011, no valor total contratado de R\$420.920,92, com as informações do Aviso de Resultado e Atas de Registro de Preço. **(Item 3.3.7.3)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que, acerca dos apontamentos acima, insta lembrar que o mesmo determinará abertura de comissão de sindicância para apurar todos os atos envolvendo aquisição de material para o laboratório municipal e PSF's, como já dito alhures.

No tocante ao controle dos pacientes atendidos pelo Município de Sinop, o novo Secretário de Saúde orientou a equipe técnica no tocante a importância do preenchimento completo do formulário de encaminhamento, seguindo recomendação dada pelo TCE/MT.

O Edital observou a previsão legal, e aos interessados foram permitidas manifestações sobre a intenção de usufruir dos benefícios de que tratam os arts. 42 e 43 (regularização fiscal) e nos arts. 44 e 45

(preferência em caso de empate). Por tal razão, não houve afronta aos ditames legais, pugnando pela improcedência do apontamento.

Análise: O gestor informa que determinará abertura de comissão de sindicância para apurar todos os atos envolvendo aquisição de material para o laboratório municipal e PSF's, porém não justificou as impropriedades referentes ao sub-item 4.1.

Quanto as demais justificativas, não guardam relação com os apontamentos citados nos sub-itens 4.2 e 4.3.

Dessa forma, fica **mantido o apontamento**.

4.4. Realização do Pregão Eletrônico Nº 009/2011, referente a aquisição de plataforma de elevação para o palco do Centro de Eventos Dante de Oliveira, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo e Mineração, no valor contratado de R\$24.300,00, pela empresa DWA Construções Eletromecânicas Ltda., para entrega imediata, por meio de Registro de Preço, gerando custos desnecessários à administração, como a publicação de extratos da ata na sua assinatura e trimestralmente, conforme estipulado pelo §2º do art. 15 da lei 8.666/93 e art. 15 do Decreto Municipal 046/2007, demonstrando-se dessa forma, um procedimento **antieconômico** para a administração para este tipo de objeto.
(Item 3.3.7.4.)

Justificativas da Defesa: O gestor argumenta que o referido apontamento é passível de correção e estará providenciando as medidas necessárias para sanar o ato tido como irregular.

Análise: O gestor reconhece o ato como irregular e informa que providenciará correção do mesmo.

Dessa forma, fica **mantido o apontamento**.

4.5. Ausência de justificativas e de pesquisa de preços nos processos de compra direta analisados, contradizendo o art. 26 da Lei 8.666/93, incisos II e III, no que determina a instrução apresentando a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. **(Item 3.3.7.5)**

4.6. Inexistência nos processos de compra direta apresentação de CND de regularidade Previdência Social e FGTS, em infringência ao art. 27 alínea a da Lei 8.036/1990 e artigo 195, § 3º, da Constituição Federal, nos processos de compra direta analisados. **(Item 3.3.7.5)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que, os responsáveis foram orientados a agir conforme os preceitos da Lei n. 8666/93. Dessa maneira, embora haja apontamento acerca da ausência de justificativa é de pesquisa de preço, não é possível extrair qualquer conduta capaz de caracterizá-la como ímproba, que requer comportamento associado à noção de má-fé, sendo inviável no caso em virtude da ausência de demonstração de prejuízo material ao erário público municipal.

No que diz respeito à inexistência nos processos de compra direta de apresentação de CND de regularidade Previdência Social e FGTS, a medida é sanável, não havendo motivação para continuidade do apontamento.

Análise: O gestor informa que os responsáveis foram orientados em seguir a legislação para os ditames da lei 8.666/93, porém a irregularidade foi cometida.

Quanto à inexistência nos processos de compra direta de apresentação de CND de regularidade Previdência Social e FGTS, o gestor alega ser uma medida sanável, porém não justificou sua ocorrência, bem como não enviou os comprovantes da regularidade.

Dessa forma, fica **mantido o apontamento**.

Face a todo o exposto, **mantém-se a irregularidade** em sua totalidade.

5. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

5.1. Verificou-se que os Termos aditivos de prorrogação Nº 002/2011, ao contrato 001/09, 003/2011, ao cont. 010/2009, 002/2011 ao cont. 041/2009, 001/2011 ao cont. 055/2010 e 001/2011 ao cont. 056/2010, desrespeitaram os termos do contrato original com relação ao prazo. Os contratos originais, tinham como prazo de vigência, 12 meses, e suas prorrogações foram de 12 meses e 23 dias e cinco meses, não sendo justificado o critério usado para definição do novo prazo, em desacordo com o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93. **(Item 3.4.2.)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que, a forma do contrato é exigência inarredável, representando uma garantia para os administrados e para a própria Administração, de forma que qualquer prorrogação ou ajuste no contrato deve ser feito mediante aditamento, pelo lapso prescrito em lei. No tocante aos apontamentos acima, tomou as providências necessárias junto ao Departamento de Contratos para que situações semelhantes não se repitam. Insta salientar, que os dias prorrogados não causaram danos ao erário público municipal, não havendo razão para o prosseguimento do apontamento.

Análise: O gestor informa que tomou as providências necessárias junto ao Departamento de Contratos para que situações semelhantes não se repitam, porém não justificou as impropriedades citadas nos sub-itens 5.1. e 5.2.

Dessa forma, fica **mantida a irregularidade**.

6. HC 05. Contrato_Moderado_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

6.1. Foi verificada a ausência da publicação dos extratos de contratos em imprensa oficial, nos processos analisados dos contratos do 2º Termo Aditivo ao cont. 001/2009, 3º Termo Aditivo ao cont. 010/2009 e 2º Termo Aditivo ao cont. 041/2009, em desacordo ao parágrafo único do art. 61 § único da Lei 8.666/93. **(Item 3.4.5.1)**

6.2. Foi verificada a prorrogação do Contrato nº 055/2010 por meio do Termo Aditivo 001/2011, e Contrato nº 056/2010 por meio do Termo Aditivo 001/2011, sem a devida justificativa da vantajosidade na prorrogação. **(Item 3.4.5.2)**

6.3. Houve celebração de termos aditivos em convênios com vigência já expirada **(Item 3.13.1.20.)**.

Justificativas da Defesa: O gestor argumenta, com a devida vênia, os apontamentos do item 6.0 e sub-itens, não merecem prosperar.

Embora tenha havido um equívoco por parte do Departamento de Contratos que deixou de publicar os extratos dos contratos em imprensa oficial, aditamento sem justificativa da vantajosidade de prorrogação e aditivos a convênios com vigência expirada, o setor de contratos está se readequando no sentido de evitar a reincidência do ato.

Ademais, como já dito alhures, o gestor não pode ser equiparado com os servidores públicos para efeito de responsabilidade civil, respondendo por atos funcionais se for provado que a prática ocorreu por dolo ou culpa manifesta.

Análise: O gestor reconhece que houve equívoco por parte do Departamento de Contratos que deixou de publicar os extratos dos contratos em imprensa oficial, aditamento sem justificativa da vantajosidade de prorrogação e aditivos a convênios com vigência expirada, porém informa

ainda que o setor de contratos está se readequando no sentido de evitar a reincidência dos atos.

Dessa forma, fica **mantida a irregularidade**.

7. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

7.1. Não foi verificado no processo do Contrato 001/2009, alterado pelo Termo Aditivo 011/2011, que não consta os cálculos realizados a fim de se chegar no valor do reajuste. Como se encontra disposto no contrato, o reajuste foi de 10,59% em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria de Vigilantes. Na repactuação de preços, decorrente da elevação anormal de custos, se exige a apresentação de planilhas detalhadas de composição dos itens contratados, com todos os seus insumos, assim como dos critérios de apropriação dos custos indiretos. **(item 3.4.6.)**

Justificativas da Defesa: O gestor argumenta, que apontamentos, acima, embora tido como irregulares não ocasionaram dano ao erário público municipal, os responsáveis pelo acompanhamento dos contratos foram cientificados acerca da necessidade de adequação da conduta.

Análise: O gestor alega que embora o fato tenha ocorrido, o mesmo não ocasionou dano ao erário público municipal, porém não comprovou sua assertiva, por meio de documentos ou cálculos. Também reconheceu a falha, cientificando os responsáveis acerca necessidade de adequação de suas condutas irregulares.

Dessa forma, fica **mantido o apontamento**.

7.2. Não foi constatado o cumprimento do Termo de Restituição de Valores firmado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda. – EPP, na qual ficou definida a realização de descontos nas parcelas dos serviços prestados em julho, agosto e setembro de 2011, proporcionalmente às Secretarias Municipais, no valor de R\$ 16.821,76. **(Item 3.4.4.)**

7.3. Pagamento de despesas indevidas na execução dos serviços contratados por meio da Ata de Registro de Preços nº 39/2010. (art. 66 da Lei 8.666/93, artigos 4º, 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92) **(Item 3.13.3.5.)**

7.4. Subcontratação de empresa para execução do objeto licitado por meio do Pregão Presencial nº 02/2011, sem previsão no edital e na ata de registro de preços. (art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/93). **(Item 3.13.3.13.)**

Justificativas da Defesa: O gestor esclarece que, no tocante ao sub-item 7.2, insurge contra referido apontamento, vez que em 19/07/2011, foi firmado com a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda-Epp, definindo a realização de descontos nas parcelas dos serviços prestados em julho, agosto e setembro, face a não utilização nos meses de janeiro a abril de 2011 do sistema de controle de frotas.

Ao serviço contratado por intermédio da Ata de Registro de Preços nº 039/2010, com divergências apontadas entre o ex-Secretário de Saúde e Diretor do Pronto Atendimento, entendemos por bem seguir a recomendação do Tribunal de Contas no intuito de constituir comissão de sindicância para averiguar as condutas irregulares, devido à utilização de servidor da Prefeitura para execução dos serviços contratados pela empresa O.P. da Silva, com a devida restituição de valores, caso se comprove a veracidade do apontamento.

O sub-item 7.4, Insurge acerca de subcontratação de empresa para execução de objeto licitado, sem previsão no edital e na ata de registro

de preços, onde a empresa contratada Hotel e Restaurante Londres Ltda. subcontratou, sem autorização, a empresa Restaurante Cozinha Brasileira para entregar refeições no Pronto atendimento Municipal.

Os apontamentos acima serão objeto de investigação, comprovados em seus termos serão efetivadas a necessária rescisão contratual.

Análise: O gestor informou que firmou em 19/07/2011 com a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda-Epp, a realização de descontos nas parcelas dos serviços prestados em julho, agosto e setembro, face a não utilização nos meses de janeiro a abril de 2011 do sistema de controle de frotas, porém não encaminhou a comprovação.

Sugere-se o ressarcimento do valor de R\$ R\$ 16.821,76, equivalente a 466,88 UPF's/MT.

Quanto ao serviço contratado por intermédio da Ata de Registro de Preços nº 039/2010, o gestor informa que seguirá a recomendação do Tribunal de Contas no intuito de constituir comissão de sindicância para averiguar as condutas irregulares, devido à utilização de servidor da Prefeitura para execução dos serviços contratados pela empresa O.P. da Silva, com a devida restituição de valores, caso se comprove a veracidade do apontamento, não justificando portanto a impropriedade.

Da mesma forma o sub-item 7.4 não foi justificado, o gestor apenas informou que as os apontamentos serão objeto de investigação, e se comprovada sua irregularidade, seus termos serão rescindidos.

Dessa forma, fica **mantido o apontamento**.

Face a todo o exposto, **mantém-se a irregularidade** em sua totalidade.

8. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

8.1. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$47.102,64 (1.307,32 UPF'S). (item 3.10.1.1.)

8.2. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$14.206,19 (394,29 UPF'S). (item 3.10.1.2.)

Justificativas da Defesa: O gestor manifestou-se nos seguintes termos:

Como já mencionado, o Município, por intermédio da Portaria nº 313/2011, constituiu comissão de Sindicância destinada a apurar possível deficiência no controle de abastecimento e manutenção da frota de secretarias municipais.

Ademais, consoante abertura de sindicância, mostra-se o Gestor/Subscritor atuante no desígnio de não tolerar atos tidos como irregulares/omissos por parte dos servidores municipais, não podendo responder por atos dos funcionários públicos, afastado o dolo/culpa manifesta.

Análise: Em sua defesa, o gestor apenas citou que foi aberta sindicância para apuração das irregularidades expostas no relatório preliminar.

Contudo, a execução do procedimento citado não exime a responsabilidade do gestor em função de danos causados ao erário público.

De acordo com a Instrução Normativa Municipal nº 27/2009, a responsabilidade de controle dos abastecimentos é do Secretário Municipal

(item V-1), dos responsáveis pelo controle de frota de cada secretaria (item V-2), dos servidores usuários/motoristas dos veículos/maquinários do Município ou locados (item V-3) e da Unidade de Controle Interno (item V-4).

No entanto, considerando que a irregularidade em questão foi imputada aos Secretários Municipais, os quais ocupam cargo em comissão, sendo a nomeação de livre escolha do Prefeito Municipal, as irregularidades de falhas de controle no abastecimento também serão imputadas ao Prefeito Municipal, podendo o Gestor ser penalizado em função da culpa “in eligendo”, ou seja, culpa pela escolha dos que deram causa a irregularidade.

Desse modo, fica **mantida a irregularidade**.

9. CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

9.1. Ausência de registro da movimentação do estoque do exercício de 2011 (item 3.10.2.1.)

Justificativas da Defesa: Foram apresentados as seguintes justificativas pelo gestor:

Nobre Relator, a ocorrência do ato foi confirmada, no entanto, consoante informações do Departamento de Contabilidade o suporte documental para o registro contábil é atribuição dos setores específicos e das comissões designadas.

Na data de 01 de fevereiro de 2011, foi encaminhado ao Departamento de Patrimônio o Ofício nº 018/DAC/SFO, solicitando o envio mensal da movimentação de estoque. Embora o Departamento de Patrimônio tenha encaminhado os Relatórios de Controle de Estoque das Secretarias, tais relatórios não foram conferidos pelos responsáveis das

Secretarias. A Contabilidade constatou a existência de produtos que não pertenciam ao estoque, bem como constavam em estoque equipamentos e materiais permanentes já registrados no Ativo Imobilizado, sendo que tais itens não pertenciam ao almoxarifado, ocasionando duplicidade de valores.

Destarte, a Contabilidade optou por efetuar um único lançamento da movimentação anual, no qual solicitou ao Departamento de Patrimônio o Relatório do Saldo em estoque em 31.12.2011, conforme demonstra o Ofício nº 186/SFO/DAC de 05 de dezembro de 2011.

Informamos ainda que foi enviada à Contabilidade os relatórios de Controle de Estoque das Secretarias, porém no Relatório de Estoque, na coluna "saldo anterior" constavam quantidades negativas (cópia relatório em anexo) fazendo com que a soma do saldo do exercício anterior mais as entradas, menos as saídas, apresentassem uma diferença de R\$1.166.864,34 (tabela em anexo).

Dessa forma, a Contabilidade optou por não registrar a Movimentação de Estoque, primando pelo princípio da Prudência - adoção de menor valor para os componentes do Ativo.

Na data de 27 de janeiro de 2012, foi encaminhado o Ofício nº 007/DAC/SFO para que a Administração tomasse as providências em caráter de urgência para a regularização do saldo em estoque (cópia em anexo).

Visando sanar tal irregularidade que persiste na movimentação do exercício de 2012, informamos que a Contabilidade realizou em 14 de agosto do corrente ano uma reunião de capacitação com todos os servidores responsáveis pelo controle de estoque e Departamento de Patrimônio, conforme cópia Ofício Circular nº 075/DAC/SFO.

Análise: Diante dos fatos expostos, percebe-se que a ausência de registro da movimentação do estoque nos demonstrativos

contábeis do exercício de 2011, foi oriunda de inconsistências no relatório patrimonial enviado pelo Departamento de Patrimônio.

Assim, cabe aos envolvidos a resolução imediata das inconsistências citadas, visto que os relatórios gerenciais enviados ao setor contábil devem refletir com exatidão a situação patrimonial do órgão, dando subsídios para o cumprimento do disposto a seguir:

RESOLUÇÃO CFC N.º 1.374/11

QC12.Os relatórios contábil-financeiros representam um fenômeno econômico em palavras e números. Para ser útil, a informação contábil-financeira não tem só que representar um fenômeno relevante, mas tem também que representar com **fidedignidade** o fenômeno que se propõe representar. Para ser representação perfeitamente fidedigna, a realidade retratada precisa ter três atributos. Ela tem que ser *completa, neutra e livre de erro...***(grifo nosso)**

Considerando as inconsistências caracterizadas e pendentes de resolução, a **irregularidade** será **mantida**.

10. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

10.1. Servidor não efetivo ocupando o cargo de Diretor Administração Contábil (Contador). **(item 3.13.1.)**

Justificativas da Defesa: Em sua defesa, o gestor apresentou os seguintes argumentos:

Nobre Relator, é certo que o Diretor de Administração Contábil é o responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal de Sinop.

Não obstante às recomendações do Douto Tribunal de Contas, insta esclarecer que a ocupante de referido cargo está devidamente inscrita no CRC MT sob o n° 008100/0-5 e possui amplo conhecimento em

administração contábil, estando a mais de 22 anos trabalhando junto ao Paço Municipal, pessoa índole, respeitada pelos serviços prestados ao ente municipal, verdadeira expert em contas públicas.

Por tais razões, o apontamento descrito no sub-item 10.1 não merece prosperar, pois não houve dolo ou culpa aparente na nomeação da servidora.

Análise: O cerne do apontamento não está nas qualificações do responsável contábil da Prefeitura Municipal de Sinop, mas sim no tipo de vínculo que este exerce com a administração pública, visto que as seguintes resoluções são claras ao exigir o vínculo de natureza permanente para o exercício desta atividade nos órgãos públicos sob a jurisdição desta Corte de Contas.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010

O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37/2011

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, **não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração**, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. **(grifo nosso)**

Portanto, considera-se **mantido** o apontamento.

10.2. Utilização de Convênio apenas para contratação de pessoal, burlando a regra de realização de concurso público. **(item 3.13.2.2.)**

Justificativas da Defesa: Não houve pronunciamento da defesa com relação a este apontamento.

Análise: Diante da ausência da justificativa da defesa, **permanece** o apontamento.

Face a todo o exposto, fica **mantida a irregularidade** em sua totalidade.

11. KB 13. Pessoal_Grave_13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

11.1. Utilização de Convênio apenas para contratação de pessoal, burlando a regra de realização de processo seletivo para contratação temporária. **(item 3.13.2.2.)**

Justificativas da Defesa: Seguem as justificativas apresentadas pelo gestor:

Digno Relator, é de conhecimento público e notório que o Município de Sinop enfrentou uma série crise no tocante ao combate a Dengue no decorrer do ano de 2011, com registro, inclusive, de óbitos em consequência de casos confirmados de Dengue Hemorrágica.

Com vistas a amparar sua população, excepcionalmente, foi realizado Convênio com a Associação dos Agentes de Saúde de Sinop - ASS, com o devido amparo no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37 ...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";

Outrossim, com o advento da emenda Constitucional 51, e sua regulamentação consubstanciada na Lei 11.350/06, não se discute mais a impossibilidade de se realizar concurso público para os cargos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias.

A partir da citada norma constitucional, os referidos agentes somente poderão ser contratados a partir da aprovação em processo seletivo público, como já ocorreu no corrente ano, em fiel obediência às normas legais impostas.

Excelência, não há nos autos comprovação da ocorrência da aprovação tácita às contratações e nem negligência no dever de fiscalizar. Assim, também, não há prova de que o ora subscritor tivesse, por alguma forma, sido, responsável pelos apontamentos impugnados.

O fato de ter a irregularidade ocorrido não basta para configurar solidariedade.

Destarte, o apontamento de burla a regra de realização de concurso público não merece prosperar, uma vez que a contratação ocorreu em caráter excepcional, visando o bem da população que aqui reside.

Análise: Nas justificativas apresentadas pela defesa, fica evidente que as contratações foram destinadas ao atendimento da necessidade temporária, visando o combate da Dengue.

Ocorre que, mesmo diante de contratações temporárias, a administração pública não está desobrigada da realização de processos seletivos simplificados. Pelo contrário, através da Resolução de Consulta nº 14/2010 TCE-MT, foi estabelecido o seguinte entendimento:

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2. Sendo exceção à regra, **os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado**, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos: **(grifo nosso)**

a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;

b. é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e

c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam à exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela administração pública estadual e municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Portanto, considerando que a administração realizou

Convênio, o qual foi realizado diante da autorização do gestor, e que não foram realizados processos seletivos simplificados nas contratações temporárias efetuadas, considera-se **mantida a irregularidade**.

12. IC 01. Convênio_Grave_01. Não-observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres (art.116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

12.1. Assinatura dos Termos de Convênio nº 001/2011 a 006/2011 com data anterior a lei que os autorizou (Lei nº 1.431/2011). **(item 3.13.2.1.)**

Justificativas da Defesa: Segundo a defesa, o apontamento de emissão de convênio com data anterior à Lei que autoriza sua realização foi realizado em virtude do recesso do serviço público, visto que a Câmara Municipal estava com suas atividades suspensas.

Alega ainda que diante dos fatos narrados e em face da necessidade de manter continuidade do convênio por se tratar de serviço de saúde pública, justificou-se a conduta dos servidores municipais.

Por fim, informa que houve a emissão do convênio acatando solicitação do então Secretário Municipal de Saúde, com a devida publicação em Diário Oficial, o que ocasionou um equívoco na elaboração da minuta que foi devidamente retificada por lei posterior.

Análise: O recesso citado pela defesa não é suficiente para sanar o apontamento, visto que a administração pública deve planejar suas ações, sendo no caso em tela, possível prever a existência do recesso no serviço público.

O fato do convênio ter sido solicitado pelo então Secretário Municipal de Saúde em nada altera a responsabilidade do gestor municipal, visto que, cabe ao Prefeito Municipal a decisão sobre os Convênios a serem

firmados com a Prefeitura Municipal.

Assim, diante da caracterização da irregularidade, fica **mantida a irregularidade**.

13. IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

13.1. Irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). **(item 3.13.2.3.1)**

13.2. Foram liberadas as parcelas subsequentes sem nenhuma restrição, embora as prestações de contas do Convênio 002/2011 tenham apresentado irregularidades. **(Item 3.13.3.19.)**

Justificativas da Defesa: Nas justificativas apresentadas pela defesa, não foram expostos argumentos e/ou documentos sobre as falhas na prestação de contas do Convênio nº 003/2011.

No tocante ao item 13.2. foram apresentadas as seguintes justificativas:

O apontamento supra, acerca da liberação de parcela sem restrição ante irregularidades em prestação de contas, trata de serviço que envolve saúde pública, cujos serviços são contínuos e necessários para a população de Sinop, cujas solicitações emitidas pela Secretária Municipal de Saúde são mensais.

Insta salientar, nobre Relator, que o atendimento à saúde da população não pode ser prejudicada devido a problemas internos do Paço Municipal. Estamos trabalhando no sentido de re-estruturar o Departamento de contratos para que haja o devido cumprimento das prestações de contas, bem como, dos prazos estabelecidos pela IN 32/2009, garantindo qualidade

de vida para os que aqui residem.

Análise: Com relação ao sub-item 13.1, considerando que não houve defesa apresentada pelo gestor, fica **mantido** o apontamento.

Quanto ao sub-item 13.2, as argumentações apresentadas pelo gestor não justificam a liberação de parcelas subsequentes as prestações de contas com irregularidades. Dessa forma, **mantém-se** o apontamento.

Face a todo o exposto, fica **mantida a irregularidade**.

14. IB 02. Convênio_Grave_02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

14.1. Irregularidades na execução do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). **(item 3.13.2.3.2)**

Justificativas da Defesa: Transcreve-se as justificativas apresentadas pelo gestor:

Ausência de regularização / ressarcimento de valores referente ao convênio 003/2011, as despesas investidas com honorários contábeis está de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, onde estão previstos R\$ 95.492,28 para cobertura de despesas administrativas.

Da mesma forma, o Plano de Trabalho aprovado prevê um montante para cobertura de encargos sociais e previdenciários. O valor de R\$ 680,00 foi devolvido em 12/03/2012 e em relação aos outros itens, salientamos que as medidas cabíveis para regularização já estão sendo tomadas, em total consonância com a orientação da E. corte do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Análise: Inicialmente, o gestor apresentou a alegação de que

as despesas investidas com honorários contábeis estão de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, no entanto, nada foi justificado quanto ao fato de haver pagamento de despesas de período anterior ao Convênio 03/2011, realizado para a empresa Forconti a Força da Contabilidade Ltda – ME, conforme o disposto no item 3.13.2.3.2.1 do relatório de auditoria TCE-MT.

Na sequência, discorre que o Plano de Trabalho aprovado prevê um montante para cobertura de encargos sociais e previdenciários. Contudo, não apresenta justificativa quanto ao fato apontado no item 3.13.2.3.2.2 do relatório de auditoria TCE-MT, no qual consta que o pagamento da contribuição sindical patronal é injustificável face a possibilidade de isenção a entidades sem fins lucrativos, conforme o art. 580, § 6º da CLT e Portaria 1.012/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Quanto ao apontamento contido no item 3.13.2.3.2.5 do relatório de auditoria TCE-MT, o gestor comprovou na fl.2028 o ressarcimento de R\$ 680,00, sanando esta irregularidade.

No tocante aos demais itens, houve apenas a informação de que medidas cabíveis para regularização já estão sendo tomadas, sendo tal informação insuficiente para sanar os apontamentos

Ante ao exposto, fica **sanado parcialmente** o apontamento, face a comprovação de devolução do valor apontado no item 3.13.2.3.2.5 do relatório de auditoria TCE-MT, sendo mantidos os itens constantes no Anexo I.

14.2. Foram realizados pagamentos não previstos nos Planos de Trabalho dos Convênios e não comprovados para fins de liquidação. **(Item 3.13.3.18.)**

Justificativas da Defesa: O gestor informa que, no Plano de Trabalho aprovado, estão previstos R\$ 14.400,00 para despesas com vale transporte e há na planilha mensal previsibilidade para tal ato.

Análise: O gestor encaminhou cópia apenas do convênio 004/2011 que consta a previsão de R\$14.400,00 com despesas com vale transportes, não havendo as informações dos demais convênios.

O gestor também não justificou ou encaminhou os comprovantes dos pagamentos elencados no item 3.13.3.18, sem a devida liquidação.

Dessa forma, **permanece** o apontamento.

Face a todo o exposto, fica **sanada parcialmente** a irregularidade, com a alteração para a seguinte redação:

14. IB 02. Convênio_Grave_02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

14.1. Irregularidades na execução do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). (**Anexo I** – R\$ 2.756,20). Sugere-se a devolução do equivalente a 76,49 UPF's. (**item 3.13.2.3.2**)

14.2. Foram realizados pagamentos não previstos nos Planos de Trabalho dos Convênios e não comprovados para fins de liquidação. (**Item 3.13.3.18.**)

15. MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

15.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios citados no **item 3.11.2.** (41 itens intempestivos);

Justificativas da Defesa: Segundo o gestor, no quadro 8.1, o qual retrata as informações obrigatórias enviadas intempestivamente, existem alguns procedimentos licitatórios listados indevidamente, pois os mesmos foram enviados dentro do prazo estabelecido pelo TCE/MT que é de 02 dias úteis após a ocorrência do fato.

Apresenta nas fls.1999 e 2000 TCE-MT o quadro que, segundo o gestor, contempla as datas corretas de envio.

Salienta que no envio da abertura do Convite n°. 034/2011, cujo prazo expirava no dia 23/06/2011, em virtude do feriado do dia 23/06 e decretação de ponto facultativo do dia 24/06, o prazo foi prorrogado para 27/06/2011, conforme documentos em anexo.

Alega que a homologação do Pregão Presencial n°. 146/2011 e a homologação do Pregão Presencial n°. 155/2011 também estão dentro do prazo conforme Portarias 156/2011 e 001/2012 do TCE que suspendeu os prazos processuais e de remessa de informações no período de recesso de suas atividades.

Na sequência, informa que os processos listados acima foram abertos e re-enviados ao TCE e que por este motivo, a data que consta no relatório da equipe técnica é a data do re-envio das informações e não a data do primeiro envio que ocorreu dentro do prazo.

Por fim, justifica que os demais procedimentos listados foram enviados fora do prazo em virtude de problemas internos, como falta de informações repassadas em tempo hábil e falha no sistema de informática da Prefeitura e que embora tenha havido atraso no envio dos procedimentos licitatórios não houve omissão por parte do poder público em prestar contas nem em cumprir os prazos estabelecidos pelo TCE-MT.

Análise: Diante das justificativas apresentadas pela defesa, foram analisadas as situações de re-envio de informações a esta Corte de Contas, sendo constatados os seguintes fatos:

Nº da Licitação	Descrição	Data do Fato	Fato	Data do Envio	Situação (considerando o 1º envio)
003/2011	Concorrência	26/05/11	Abertura (1º envio) Abertura (Re-envio)	30/05/11 29/08/11	No prazo
003/2011	Concorrência	02/08/11	Homologação (1º envio) Homologação (Re-envio)	02/08/11 29/08/11	No prazo
031/2011	Convite	26/05/11	Abertura (1º envio) Abertura (Re-envio)	30/05/11 29/06/11	No prazo
034/2011	Convite	21/06/11	Abertura (1º envio) Abertura (Re-envio)	27/06/11 21/07/11	No prazo*
034/2011	Convite	13/07/11	Homologação (1º envio) Homologação (Re-envio)	15/07/11 21/07/11	No prazo
039/2011	Convite	15/09/11	Abertura (1º envio) Abertura (Re-envio)	19/09/11 20/10/11	No prazo
039/2011	Convite	11/10/11	Homologação (1º envio) Homologação (Re-envio)	13/10/11 20/10/11	No prazo
127/2011	Pregão Presencial	17/10/11	Abertura (1º envio) Abertura (Re-envio)	19/10/11 16/02/12	No prazo
127/2011	Pregão Presencial	26/10/11	Prorrogação (1º envio) Prorrogação (Re-envio)	27/10/11 16/02/12	No prazo
127/2011	Pregão Presencial	01/02/12	Homologação (1º envio) Homologação (Re-envio)	01/02/12 16/02/12	No prazo
146/2011	Pregão Presencial	24/11/11	Abertura (1º envio) Abertura (Re-envio)	28/11/11 01/02/12	No prazo
146/2011	Pregão Presencial	11/01/12	Homologação (1º envio) Homologação (Re-envio)	16/01/12 01/02/12	No prazo
155/2011	Pregão Presencial	02/12/11	Abertura (1º envio) Abertura (Re-envio)	05/12/11 01/02/12	No prazo
155/2011	Pregão Presencial	03/01/12	Homologação (1º envio) Homologação (Re-envio)	12/01/12 01/02/12	No prazo*

Fonte: Sistema Aplic – 30/08/2012 e fls.2034 a 2052 TCE-MT;

* Prazos prorrogados em função de feriados;

Nos demais processos, restou caracterizada a intempestividade no envio das informações a esta Corte de Contas.

Desse modo, a irregularidade fica **sanada parcialmente**, visto que dos 41 envios intempestivos citados no relatório de auditoria, foi comprovada a tempestividade de 14 envios, sendo alterada para a seguinte redação:

15. MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

15.1. Envio intempestivo de 27 itens referentes à procedimentos licitatórios **(item 3.11.2.);**

16. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

16.1. Pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas-convite nº 25/2011 e nº 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de **R\$ 157.275,80**, sem o efetivo recebimento dos mesmos. **(Item 3.13.3.2.)**

16.2. Pagamento de despesas com exames radiológicos, de pacientes encaminhados pelo Pronto Atendimento, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64, artigos 4º, 10 e 11 da Lei 8.429/92). **(Item 3.13.3.3.)**

16.3. Pagamento de despesas com realização de exames de tomografia computadorizada, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64, artigos 4º, 10 e 11 da Lei 8.429/92). **(Item 3.13.3.6.)**

16.4. Pagamento de despesas com transporte de pacientes em UTI móvel, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64). **(Item 3.13.3.7.)**

16.5. Pagamento indevido de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Cuiabá. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64). **(Item 3.13.3.9)**

16.6. Pagamento de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Cuiabá, sem a regular liquidação. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64) **(Item 3.13.3.10.)**

16.7. Pagamento de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Sorriso, sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64). **(Item 3.13.3.11.)**

16.8. Pagamento indevido de despesas com fornecimento de alimentação para servidores públicos. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64). **(Item 3.13.3.12.)**

16.7. Pagamento de despesas com leitos de UTI sem a devida comprovação da efetiva realização das mesmas. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64). **(Item 3.13.3.14.)**

16.8. Pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64). **(Item 3.13.3.15.)**

16.9. Pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64). **(Item 3.13.3.16.)**

Justificativas da Defesa: O gestor esclarece que, como já informado, na presente justificativa, foi mencionada a abertura de sindicância para apuração de atos tido como irregulares junto ao Pronto Atendimento Municipal de Sinop.

Ademais, o Sr. Alberto K Kinoshita não responde mais pela

pasta municipal de saúde, e informa ainda que a prefeitura está trabalhando no intuito de capacitar os servidores para que os atos apontados no item 16 não se reincidam.

Insta registrar que houve consideráveis melhoras no controle de quantificação do procedimento de identificação de pacientes atendidos nas unidades de saúde do município de Sinop.

Dessa forma, o gestor subscritor mostra-se responsável e atuante na defesa dos interesses do município de Sinop, atuando em conformidade com todos os princípios que regem a administração pública, pugnando pela improcedência do apontamento.

Análise: O gestor apenas menciona a abertura de sindicância para apuração de atos irregulares junto ao Pronto Atendimento Municipal de Sinop e a capacitação dos servidores da área, porém não justifica as impropriedades mencionadas.

Dessa forma, **permanece a irregularidade.**

Face a permanência da irregularidade, sugere-se o ressarcimento do valor de **R\$899.723,70**, equivalente à **24.971,52 UPF** s/MT referente as despesas sem a regular liquidação, conforme Anexo II deste relatório.

17. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

17.1. Pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas-convite nº 25/2011 e nº 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de R\$ 157.275,80, sem o efetivo recebimento dos mesmos. **(Item 3.13.3.2.)**

Justificativas da Defesa: O gestor segue recomendação elencada por esse Tribunal, ocasião em que será determinada a constituição de comissão de Sindicância destinada a apurar possível

irregularidade no pagamento de reagentes, sem o devido recebimento.

Frise-se ao arremate que por parte do gestor, não houve, não há e certamente não haverá qualquer ato que dimane quebra de valores, dever de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade à municipalidade, o departamento responsável investigará a atuação dos servidores pela compra do material descrito no sub-item 17.1.

Muito embora a doutrina pátria persuada acerca da solidariedade dos atos públicos, não se pode atribuir referida irregularidade ao Prefeito Municipal, vez que não desempenhamos pessoalmente todas as funções do cargo, executando nesse norte, as funções impostas como privativas e indelegáveis, repassando as demais funções aos Secretários Municipais, diretores, coordenadores, chefes de departamento e demais servidores, razão pela qual requer a improcedência do pedido em relação à pessoa do gestor.

Análise: O gestor apenas menciona a abertura de sindicância para apuração da possível irregularidade no pagamento de reagentes, bem como informa que o departamento responsável investigará a atuação dos servidores pela compra do material descrito, porém não justifica a impropriedade mencionada.

O gestor informa ainda que não se pode atribuir a referida irregularidade a sua pessoa, vez que não desempenha pessoalmente todas as funções dos outros cargos.

No entanto, considerando que a irregularidade em questão foi imputada ao Secretário da pasta, o qual ocupa cargo em comissão, sendo a nomeação de livre escolha do Prefeito Municipal, a irregularidade sobre o desvio de bens e/ou recursos públicos, referente ao pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas-convite nº 25/2011 e nº 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de R\$ 157.275,80, sem o

efetivo recebimento, também serão imputadas ao Prefeito Municipal, podendo o Gestor ser penalizado em função da culpa “in eligendo”, ou seja, culpa pela escolha dos que deram causa a irregularidade.

Dessa forma, **permanece a irregularidade.**

Face a permanência da irregularidade, sugere-se o ressarcimento do valor de **R\$ 157.275,80**, equivalente à **4.365,13 UPF's/MT.**

18. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

18.1. Utilização pela Farmácia do Pronto Atendimento, de sistema de software diferente do atual vencedor de certame licitatório, que originou o Contrato nº155/2009 firmado com a Administração Direta do Município, compreendendo todas as unidades orçamentárias, sendo dispensável, antieconômico e ilegal a contratação (informal) de nova empresa para a execução do serviço. **(Item 3.13.3.1)**

Justificativas da Defesa: O gestor esclarece que, o programa tipo software da empresa DATANORTE foi adquirido pelo gestor anterior, administração 2005/2008, para avaliação.

De acordo com o gestor, as medidas necessárias no escopo de instituir comissão de sindicância para averiguar referido apontamento serão tomadas dando fiel cumprimento à recomendação descrita no item 3.13.3.1.

Análise: O gestor apenas esclarece que o programa/software da empresa DATANORTE foi adquirido pelo gestor anterior, para avaliação, e que será instituída comissão de sindicância para averiguar referido apontamento, porém não justifica a impropriedade mencionada.

Dessa forma, **permanece o apontamento.**

18.2. Realização de despesas com exames radiológicos sem licitação e sem prévio empenho (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º da Lei 8.666/93, art. 60 da Lei 4.320/64, artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92) (Item 3.13.3.4.)

Justificativas da Defesa: De acordo como gestor, o saldo do Pregão Presencial 21/2010 esgotou-se em abril/2011, ocasião em que exames radiológicos foram realizados sem licitação junto à Clínica Maiorclin.

O ex-Secretário de Saúde justificou que a ausência de licitação e empenho das despesas foi ocasionado por problemas no decorrer do Pregão Presencial nº 009/2011.

Destarte, em cumprimento à recomendação do TCE/MT, será instaurada sindicância para apuração dos fatos narrados.

Análise: O gestor reconhece que houve a realização de exames radiológicos sem licitação, devido a problemas no decorrer do pregão presencial 009/2011.

Cabe ressaltar a legislação possui mecanismos que podem ser utilizados em situações como esta, para que as contratações sejam feitas dentro da legalidade. A simples justificativa de problemas na realização de um pregão não justifica a contratação ilegal de serviços.

O gestor informa também que será instaurada sindicância para apuração dos fatos.

Permanece apontamento.

18.3. Contratação sem licitação de empresa de servidor público. (Art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, Artigos 4º e 11 da Lei 8.429/92) (Item 3.13.3.17.)

Justificativas da Defesa: O gestor esclarece que, em atendimento à recomendação do TCE/MT, tomará providências no sentido

de desvendar se houve exclusividade dos serviços prestados na empresa IGP - Instituto de Gastroenterologia e Proctologia Ltda, comprovado o ato optará pela inexigibilidade da licitação.

Análise: O gestor não justifica a impropriedade mencionada, apenas informa que tomará providências no sentido de desvendar se houve exclusividade dos serviços prestados na empresa IGP - Instituto de Gastroenterologia e Proctologia Ltda.

Permanece apontamento.

Face a todo o exposto , **mantem se a irregularidade** em sua totalidade.

19. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

19.1. Desperdício de recursos públicos, devido a não utilização de ambulância tipo “UTI Móvel”, adquirida por meio do Pregão Presencial nº 061/2010, Registro de Preços nº 065/2010 e Ata nº 008/2011. (Art. 37 da Constituição Federal). **(Itens 3.2.1. e 3.13.1.8.)**

Justificativas da Defesa: O gestor considera que o apontamento de desperdício de recursos públicos devido a não utilização de ambulância tipo "UTI Móvel", adquirida por meio do Pregão Presencial 061/2010, não deve prosperar.

Atento à justificativa do ex-secretário de saúde, o gestor discorda de sua justificativa que acertadamente não deve prosperar como persuadido pelo Conselho de Contas Estadual.

A aquisição de UTI móvel foi uma conquista para a população sinopense. Não obstante, é dever destacar que o município de Sinop

padece com as inúmeras Ações de Obrigação de Fazer e Prestar Serviço de Saúde, cujo Poder Judiciário reconhece solidariedade entre Estado e Município para atender pacientes, com o encargo de disponibilizar transporte em leito de UTI Móvel de Sinop para Sorriso, Colíder e Cuiabá, sem observação das políticas públicas de organização disciplinadas pelo Ministério da Saúde.

Essas despesas, muitas vezes estão fora de nossas previsões, aliado ao cumprimento de liminares são impostas elevadas multas em caso de descumprimento dessas decisões judiciais.

O município não pode suportar os riscos ao desatendimento desse tipo de demanda.

As aquisições feitas pelo Município de Sinop são planejadas de forma ordenada e cautelosa, com a devida análise do impacto financeiro e orçamentário para contratação de nova despesa.

Por muitos anos, o Município teve que socorrer-se, exclusivamente, de serviços particulares para atendimento de seus pacientes no tocante ao necessário transporte móvel em veículo amparado com serviços de UTI.

Consciosamente, o gestor procura readequar as pastas municipais à realidade de crescimento de Sinop que se desenvolve além da média nacional, destacando-se como cidade pólo que recebe centenas de pessoas diariamente em busca de melhores condições de existência.

Pelas razões acima expostas, é que houve a referida contratação, descartando-se hipótese de desperdício de recursos públicos, devendo o Município se ater ao cumprimento das imposições judiciais, destacando que durante o ano de 2011 foram cumpridas mais de 350 decisões interlocutórias padronizáveis fora de audiência, vindas da 6ª Vara Cível da Comarca de Sinop.

Esperando ter esclarecido referido apontamento, o gestor

destaca que não está comprovado dolo/culpa manifesta na conduta descrita no sub-item 19.1.

Análise: O gestor explica a importância da aquisição da ambulância para o município, porém não justifica o porque da mesma não está sendo utilizada, ou até mesmo tendo preferência em casos de necessidade, contrariando ainda a justificativa já enviada pelo ex-secretário, que expressou claramente que devido a altos custos da utilização da ambulância própria, a secretaria optava por terceirizar.

De acordo com o gestor o município padece com as inúmeras Ações de Obrigação de Fazer e Prestar Serviço de Saúde, cujo Poder Judiciário reconhece solidariedade entre Estado e Município para atender pacientes, com o encargo de disponibilizar transporte em leito de UTI Móvel de Sinop para Sorriso, Colíder e Cuiabá, sem observação das políticas públicas de organização disciplinadas pelo Ministério da Saúde, daí a necessidade da utilização da ambulância.

Considerando toda essa demanda do município, por que ainda a ambulância permanecia sem utilização? O gestor não encaminhou informações que comprovassem a necessidade do veículo próprio e da contratação terceirizada, tais como, quantidade média de pacientes encaminhados, KM de utilização, ou seja, informações que comprovem a real utilização de ambos os serviços.

Face ao exposto, fica **mantida a irregularidade**.

20. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

20.1. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 47.102,64

(1.307,32 UPF'S). (item 3.10.1.1.)

20.2. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 14.206,19 (394,29 UPF'S). (item 3.10.1.2.)

Justificativas da Defesa: O gestor manifestou-se nos seguintes termos:

Reafirmamos que antes dos apontamentos elencados acima, pelo E.Tribunal de Contas, o Município, por intermédio da Portaria nº 313/2011, constituiu comissão de Sindicância destinada a apurar possível deficiência no controle de abastecimento e manutenção da frota de secretarias municipais.

Por outro lado, como já citado anteriormente, os Secretários das pastas foram orientados para que no momento da autorização do abastecimento, elaborem uma planilha, diária, de controle de consumo de combustível, com o registro da placa do veículo, Km de saída e chegada, número do comprovante de abastecimento e posto autorizado, litros abastecidos, assinatura do motorista responsável pela utilização do serviço na Nota Fiscal para controle e prestação de contas junto ao responsável pela pasta.

Nobre relator, pelas justificativas acima, depreende-se que as contas do 2º Quadrimestre de 2011, devem ser julgadas regulares, estando manifestas impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, cujos apontamentos não resultaram dano ao erário municipal.

Excelência, mais uma vez destacamos que não houve má-fé por parte desse subscritor, não há *animus* para caracterização de irregularidades, também, não houve desfalque ou alcance, a contabilidade apresenta-se regular.

Os apontamentos tidos como irregulares, só tiveram esse status em razão dos Secretários responsáveis por suas pastas não terem seguido, rigorosamente, todo o formalismo da comprovação de despesa, tendo infringido norma considerada, meramente formal, passível de correção.

Por fim, Nobre Relator, prevalece para a Administração Pública à existência ou não de dano, do qual pretende verse ressarcida. Não havendo dano, natural que ausente está um dos requisitos necessários à caracterização da responsabilidade civil, afastando-se tal conduta nos presentes autos.

Com supedâneo nas considerações elencadas ao longo da presente resposta, serão levantadas as causas que ensejaram as irregularidades dos atos apontados pela r. comissão de auditores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso com o devido saneamento dos apontamentos, ocasião em que serão seguidas as recomendações indicadas pela E. Corte de Contas.

Análise: Em sua defesa, o gestor citou que foi aberta sindicância para apuração das irregularidades expostas no relatório preliminar.

Contudo, a execução do procedimento citado não exige a responsabilidade do gestor em função de danos causados ao erário público.

De acordo com a Instrução Normativa Municipal nº 27/2009, a responsabilidade de controle dos abastecimentos é do Secretário Municipal (item V-1), dos responsáveis pelo controle de frota de cada secretaria (item V-2), dos servidores usuários/motoristas dos veículos/maquinários do Município ou locados (item V-3) e da Unidade de Controle Interno (item V-4).

No entanto, considerando que a irregularidade em questão foi imputada aos Secretários Municipais, os quais ocupam cargo em comissão,

sendo a nomeação de livre escolha do Prefeito Municipal, as irregularidades de falhas de controle no abastecimento também serão imputadas ao Prefeito Municipal, podendo o Gestor ser penalizado em função da culpa “in eligendo”, ou seja, culpa pela escolha dos que deram causa a irregularidade.

Os demais argumentos apresentados em nada alteram a caracterização da irregularidade, a qual diferentemente da alegação do gestor, ocasionou desfalque aos cofres públicos visto que não houve a comprovação da regularidade das despesas em questão.

Desse modo, considera-se **mantida a irregularidade**.

Sra. Jhoni Helen Crestani
Secretária Municipal de Administração
Período: 01/01 a 31/12/2011

1. CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Ausência de registro da movimentação do estoque do exercício de 2011 (item 3.10.2.1.)

Justificativas da Defesa: A responsável foi notificada por meio da Notificação nº 677/2012, fl.1848 TCE-MT, cujo comprovante de recebimento encontra-se anexo na fl.1849 TCE-MT.

Contudo, a responsável não apresentou justificativa quanto aos apontamentos constantes no relatório de auditoria.

Análise: Considerando que a responsável não apresentou defesa pelas irregularidades a ela relacionadas;

Considerando as análises efetuadas no item 9.1 do gestor Juarez Alves da Costa e item 1.1 da responsável contábil Diná Bordulis, nas

quais foram evidenciadas as falhas atinentes ao Departamento de Patrimônio;

Fica mantida a irregularidade.

Sra. Dina Bordulis
Diretor Administração Contábil
Período: 01/01 a 31/12/2011

1. CB 04. Contabilidade_Grave_04. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

1.1. Ausência de registro da movimentação do estoque do exercício de 2011 (item 3.10.2.1.)

Justificativas da Defesa: Foram apresentadas as seguintes justificativas pelo responsável:

O fato ocorreu, porém a Contabilidade não é responsável. Sem dúvida a evidenciação do Patrimônio Líquido da Entidade é de responsabilidade do contabilista, mas o suporte documental para o registro contábil é atribuição pertinente à setores específicos e das comissões designadas para este fim.

Na data de 01 de fevereiro de 2011, foi encaminhado ao Departamento de Patrimônio o Ofício nº 018/DAC/SFO, solicitando o envio mensal da movimentação de estoque. Embora o Departamento de Patrimônio tenha encaminhado os Relatórios de Controle de Estoque das Secretarias, tais relatórios não foram conferidos pelos responsáveis das secretarias. Ao realizarmos a conferência, a Contabilidade constatou a existência de produtos que não pertenciam ao estoque, bem como constavam em estoque equipamentos e materiais permanentes já

registrados no Ativo Imobilizado, sendo que tais itens não pertenciam ao almoxarifado, ocasionando duplicidade de valores.

Ressaltamos que por diversas vezes a Contabilidade entrou em contato com o Departamento de Patrimônio e com as Secretarias, informando-os para o correto controle dos bens e a regularização dos mesmos, tendo oficiado cada uma, conforme demonstra cópias dos ofícios que ora se juntam, cobrando providências.

Devido às inconsistências nos Relatórios, como a falta de movimentação e/ou lançamentos indevidos, a Contabilidade optou por efetuar um único lançamento da movimentação anual, no qual solicitou ao Departamento de Patrimônio o Relatório do Saldo em estoque em 31.12.2011, conforme demonstra o Ofício nº 186/SFO/DAC de 05 de dezembro de 2011.

Informamos ainda que foi enviada a Contabilidade os relatórios de Controle de Estoque das Secretarias, porém no Relatório de Estoque, na coluna “saldo anterior” constavam quantidades negativas (cópia relatório em anexo) fazendo com que a soma do saldo do exercício anterior mais as entradas, menos as saídas, apresentassem uma diferença de R\$ 1.166.864,34 (tabela em anexo). Dessa forma, a Contabilidade optou por não registrar a Movimentação de Estoque, primando pelo Princípio da Prudência – adoção de menor valor para os componentes do Ativo.

Na data de 27 de janeiro de 2012, foi encaminhado o Ofício nº 007/DAC/SFO para que a Administração tomasse as providências em caráter de urgência para a regularização do saldo em estoque (cópia em anexo).

Visando sanar tal irregularidade que persiste na movimentação do exercício de 2012, informamos que a Contabilidade estará realizando na data de 14 de agosto do corrente ano uma reunião de capacitação com todos os servidores responsáveis pelo controle de estoque e Departamento

de Patrimônio, conforme cópia Ofício Circular nº 075/DAC/SFO.

Finalizando, colocamo-nos à inteira disposição desta conceituada Corte de Contas para esclarecer todos os pontos que se fizerem necessários.

Análise: Considerando as justificativas e documentos anexos nas fls.1887 a 1947 TCE-MT, a irregularidade será **desconsiderada** para este responsável, visto que, só é possível a exatidão no registro da informações contábeis, se estas forem enviadas ao setor contábil de maneira fidedigna.

No caso em tela, restou comprovada a inexistência de confiabilidade nas informações repassadas ao setor contábil, não podendo este ser responsabilizado pelas falhas apontadas.

Sr. Edilson Rocha Ribeiro
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Período: 25/05/2011 a 31/12/2011

Justificativas da Defesa: O responsável foi notificado por meio da Notificação nº 682/2012, fl.1838 TCE-MT, cujo comprovante de recebimento encontra-se anexo na fl.1839 TCE-MT.

Contudo, o responsável não apresentou justificativa quanto aos apontamentos constantes no relatório de auditoria.

Análise: Considerando que o responsável não apresentou defesa pelas irregularidades a ele relacionadas;

Considerando as análises efetuadas nos itens 8.1 e 20.1 do gestor Juarez Alves da Costa;

Ficam **mantidas** as seguintes irregularidades:

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 47.102,64 (1.307,32 UPF'S). **(item 3.10.1.1.)**

2. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

2.1. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 47.102,64 (1.307,32 UPF'S). **(item 3.10.1.1.)**

Sr. Mauri Rodrigues de Lima
Secretário Municipal de Saúde
Período: 29/08/2011 a 31/12/2011

Justificativas da Defesa: O responsável foi notificado por meio da Notificação nº 684/2012, fl.1840 TCE-MT, cujo comprovante de recebimento encontra-se anexo na fl.1841 TCE-MT.

Contudo, o responsável não apresentou justificativa quanto aos apontamentos constantes no relatório de auditoria.

Análise: Considerando que o responsável não apresentou defesa pelas irregularidades a ele relacionadas;

Considerando as análises efetuadas nos itens 8.2 e 20.2 do gestor Juarez Alves da Costa;

Ficam **mantidas** as seguintes irregularidades:

1. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.1. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 14.206,19 (394,29 UPF'S). **(item 3.10.1.2.)**

2. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

2.1. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$ 14.206,19 (394,29 UPF'S). **(item 3.10.1.2.)**

Sra. Elizabete Cilião Guilherme
Responsável pelo Departamento de Convênios
Período: 01/01/2011 a 31/12/2011

1. IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

1.1. Irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). **(item 3.13.2.3.1)**

Justificativas da Defesa: A responsável foi notificada por meio da Notificação nº 685/2012, fl.1842 TCE-MT, cujo comprovante de recebimento encontra-se anexo na fl.1843 TCE-MT.

Contudo, a responsável não apresentou justificativa quanto aos apontamentos constantes no relatório de auditoria.

Análise: Considerando que a responsável não apresentou defesa pelas irregularidades a ela relacionadas;

Considerando as análises efetuadas no item 13.1 do gestor Juarez Alves da Costa;

Fica **mantida** a irregularidade.

2. IB 02. Convênio_Grave_02. Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

2.1. Irregularidades na execução do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). (item 3.13.2.3.2)

Justificativas da Defesa: A responsável foi notificada por meio da Notificação nº 685/2012, fl.1842 TCE-MT, cujo comprovante de recebimento encontra-se anexo na fl.1843 TCE-MT.

Contudo, a responsável não apresentou justificativa quanto aos apontamentos constantes no relatório de auditoria.

Análise: Considerando que a responsável não apresentou defesa pelas irregularidades a ela relacionadas;

Considerando as análises efetuadas no item 14.1 do gestor Juarez Alves da Costa;

Fica **sanada parcialmente** a irregularidade, face a comprovação de devolução do valor apontado no item 3.13.2.3.2.5 do relatório de auditoria TCE-MT, sendo mantidos os demais itens apontados, com a alteração para a seguinte redação:

2. IB 02. Convênio_Grave_02. Não-observância das regras de execução de

convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

2.1. Irregularidades na execução do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). (**Anexo I** – R\$ 2.756,20). Sugere-se a devolução do equivalente a 76,49 UPF's.

Sra. Rosemari de Amorim
Responsável pelo Sistema Aplic
Período: 01/01/2011 a 31/12/2011

1. MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3º da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

1.1. Envio intempestivo dos procedimentos licitatórios citados no item **3.11.2.** (41 itens intempestivos);

Justificativas da Defesa: A responsável apresentou a mesma justificativa exposta pelo gestor Juarez Alves da Costa no item 15.1, ressaltando que os problemas que ocasionaram os atrasos não são de responsabilidade do responsável pelo sistema Aplic, uma vez que para se mandar as informações é preciso que as mesmas sejam repassadas em tempo pelo setor responsável e que o número de envios em atraso (27) é baixo se comparado a quantidade de procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Sinop. Assim, alega que foram homologadas 181 licitações, o que gera no sistema aplic pelo menos 02 envios de arquivos imediatos (abertura e homologação), totalizando 362 tempestivos.

Análise: Considerando as análises efetuadas no item 15.1 do gestor Juarez Alves da Costa e o fato de que não houve a comprovação da alegação de que o responsável pelo Aplic recebeu intempestivamente as informações dos outros setores, a irregularidade será **sanada parcialmente**, visto que dos 41 envios intempestivos citados no relatório de auditoria, foi comprovada a tempestividade de 14 envios, sendo alterada para a seguinte redação:

1. MB 02. Prestação Contas_Grave_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, paragrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e art. 3o da Resolução Normativa TCE/MT 12/2008 e Resolução Normativa TCE/MT 01/2009).

1.1. Envio intempestivo de 27 itens referentes à procedimentos licitatórios (item 3.11.2.);

Dr. Alberto K. Kinoshita
Secretário Municipal de Saúde
Período: 01/01/2011 à 29/08/2011

1. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1. Utilização pela Farmácia do Pronto Atendimento, de sistema de software diferente do atual vencedor de certame licitatório, que originou o Contrato nº155/2009 firmado com a Administração Direta do Município, compreendendo todas as unidades orçamentárias, sendo dispensável, antieconômico e ilegal a contratação (informal) de nova empresa para a

execução do serviço. **(Item 3.13.3.1)**

1.2. Realização de despesas com exames radiológicos sem licitação e sem prévio empenho (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2º da Lei 8.666/93, art. 60 da Lei 4.320/64, artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92) **(Item 3.13.3.4.)**

1.3. Contratação sem licitação de empresa de servidor público. (Art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/93, Artigos 4º e 11 da Lei 8.429/92) **(Item 3.13.3.17.)**

Justificativas da Defesa: O Secretário de saúde, no período 01/01/2011 à 29/08/2011, foi notificado por meio da Notificação nº 687/2012, fl.1848 TCE-MT, cujo comprovante de recebimento encontra-se anexo na fl.1849 TCE-MT.

Contudo, o secretário não apresentou justificativa quanto aos apontamentos constantes no relatório de auditoria.

Análise: Considerando que a responsável não apresentou defesa pelas irregularidades a ele relacionadas;

Considerando as análises efetuadas no item 18 e seus sub-ítem, do gestor Juarez Alves da Costa;

Fica **mantida** a irregularidade.

2. BA 01. Gestão Patrimonial_Gravíssima_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

2.1. Pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas-convite nº 25/2011 e nº 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de R\$ 157.275,80, sem o efetivo recebimento dos mesmos. **(Item 3.13.3.2.)**

Justificativas da Defesa: O secretário de saúde, no período 01/01/2011 à 29/08/2011, foi notificado por meio da Notificação nº 687/2012, fl.1848 TCE-MT, cujo comprovante de recebimento encontra-se anexo na fl.1849 TCE-MT.

Contudo, o secretário não apresentou justificativa quanto aos apontamentos constantes no relatório de auditoria.

Análise: Considerando que a responsável não apresentou defesa pelas irregularidades a ele relacionadas;

Considerando as análises efetuadas no item 17 do gestor Juarez Alves da Costa;

Fica **mantida** a irregularidade.

Face a permanência da irregularidade, sugere-se o ressarcimento do valor de **R\$ 157.275,80**, equivalente à **4.365,13 UPF's/MT**.

3. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas-convite nº 25/2011 e nº 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de R\$ 157.275,80, sem o efetivo recebimento dos mesmos. **(Item 3.13.3.2.)**

3.2. Pagamento de despesas com exames radiológicos, de pacientes encaminhados pelo Pronto Atendimento, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64, artigos 4º, 10 e 11 da Lei 8.429/92). **(Item 3.13.3.3.)**

3.3. Pagamento de despesas com realização de exames de tomografia computadorizada, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64, artigos 4º, 10 e 11 da Lei 8.429/92). **(Item 3.13.3.6.)**

3.4. Pagamento de despesas com transporte de pacientes em UTI móvel, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64). **(Item 3.13.3.7.)**

3.5. Pagamento indevido de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Cuiabá. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64). **(Item**

3.13.3.09)

3.6. Pagamento de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Cuiabá, sem a regular liquidação. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64) **(Item 3.13.3.10.)**

3.7. Pagamento de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Sorriso, sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64). **(Item 3.13.3.11.)**

3.8. Pagamento indevido de despesas com fornecimento de alimentação para servidores públicos. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64). **(Item 3.13.3.12.)**

3.7. Pagamento de despesas com leitos de UTI sem a devida comprovação da efetiva realização das mesmas. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64). **(Item 3.13.3.14.)**

3.8. Pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64). **(Item 3.13.3.15.)**

3.9. Pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64). **(Item 3.13.3.16.)**

Justificativas da Defesa: O Secretário de saúde, no período 01/01/2011 à 29/08/2011, foi notificado por meio da Notificação nº 687/2012, fl.1848 TCE-MT, cujo comprovante de recebimento encontra-se anexo na fl.1849 TCE-MT.

Contudo, o secretário não apresentou justificativa quanto aos apontamentos constantes no relatório de auditoria.

Análise: Considerando que a responsável não apresentou defesa pelas irregularidades a ele relacionadas;

Considerando as análises efetuadas no item 9 e seus sub-itens do gestor Juarez Alves da Costa;

Fica **mantida** a irregularidade.

Face a permanência da irregularidade, sugere-se o ressarcimento do valor de **R\$899.723,70**, equivalente à **24.971,52 UPF's/MT** referente as despesas sem a regular liquidação, conforme Anexo II deste relatório.

4. HB 06. Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1. Pagamento de despesas indevidas na execução dos serviços contratados por meio da Ata de Registro de Preços nº 39/2010. (art. 66 da Lei 8.666/93, artigos 4º, 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92) **(Item 3.13.3.5.)**

4.2. Subcontratação de empresa para execução do objeto licitado por meio do Pregão Presencial nº 02/2011, sem previsão no edital e na ata de registro de preços. (art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/93). **(Item 3.13.3.13.)**

Justificativas da Defesa: O Secretário de saúde, no período 01/01/2011 à 29/08/2011, foi notificado por meio da Notificação nº 687/2012, fl.1848 TCE-MT, cujo comprovante de recebimento encontra-se anexo na fl.1849 TCE-MT.

Contudo, o secretário não apresentou justificativa quanto aos apontamentos constantes no relatório de auditoria.

Análise: Considerando que a responsável não apresentou defesa pelas irregularidades a ele relacionadas;

Considerando as análises efetuadas no sub-itens 7.3 e 7.4 do gestor Juarez Alves da Costa;

Fica **mantida** a irregularidade.

5. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou

legislação específica).

5.1. Desperdício de recursos públicos, devido a não utilização de ambulância tipo “UTI Móvel”, adquirida por meio do Pregão Presencial nº 061/2010, Registro de Preços nº 065/2010 e Ata nº 008/2011. (Art. 37 da Constituição Federal). **(Itens 3.2.1. e 3.13.1.8.)**

Justificativas da Defesa: O Secretário de saúde, no período 01/01/2011 à 29/08/2011, foi notificado por meio da Notificação nº 687/2012, fl.1848 TCE-MT, cujo comprovante de recebimento encontra-se anexo na fl.1849 TCE-MT.

Contudo, o secretário não apresentou justificativa quanto aos apontamentos constantes no relatório de auditoria.

Análise: Considerando que a responsável não apresentou defesa pelas irregularidades a ele relacionadas;

Considerando as análises efetuadas no item 20 do gestor Juarez Alves da Costa;

Fica **mantida** a irregularidade.

6. IB 02. Convênio_Grave_02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, ‘a’, da Lei nº 9.504/1997).

6.1. Foram realizados pagamentos não previstos nos Planos de Trabalho dos Convênios e não comprovados para fins de liquidação. **(Item 3.13.3.18.)**

Justificativas da Defesa: O Secretário de saúde, no período 01/01/2011 à 29/08/2011, foi notificado por meio da Notificação nº 687/2012, fl.1848 TCE-MT, cujo comprovante de recebimento encontra-se anexo na fl.1849 TCE-MT.

Contudo, o secretário não apresentou justificativa quanto aos

apontamentos constantes no relatório de auditoria.

Análise: Considerando que a responsável não apresentou defesa pelas irregularidades a ele relacionadas;

Considerando as análises efetuadas no sub-item 14.2 do gestor Juarez Alves da Costa;

Fica **mantida** a irregularidade.

7 IB 03. Convênio_Grave_03. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

7.1. Foram liberadas as parcelas subsequentes sem nenhuma restrição, embora as prestações de contas do Convênio 002/2011 tenham apresentado irregularidades. **(Item 3.13.3.19.)**

Justificativas da Defesa: O Secretário de saúde, no período 01/01/2011 à 29/08/2011, foi notificado por meio da Notificação nº 687/2012, fl.1848 TCE-MT, cujo comprovante de recebimento encontra-se anexo na fl.1849 TCE-MT.

Contudo, o secretário não apresentou justificativa quanto aos apontamentos constantes no relatório de auditoria.

Análise: Considerando que a responsável não apresentou defesa pelas irregularidades a ele relacionadas;

Considerando as análises efetuadas no sub-item 13.2 do gestor Juarez Alves da Costa;

Fica **mantida** a irregularidade.

8. HC 05. Contrato_Moderado_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.1. Houve celebração de termos aditivos em convênios com vigência já expirada (Item 3.13.1.20.).

Justificativas da Defesa: O Secretário de saúde, no período 01/01/2011 à 29/08/2011, foi notificado por meio da Notificação nº 687/2012, fl.1848 TCE-MT, cujo comprovante de recebimento encontra-se anexo na fl.1849 TCE-MT.

Contudo, o secretário não apresentou justificativa quanto aos apontamentos constantes no relatório de auditoria.

Análise: Considerando que a responsável não apresentou defesa pelas irregularidades a ele relacionadas;

Considerando as análises efetuadas no sub-item 6.3 do gestor Juarez Alves da Costa;

Fica **mantida** a irregularidade.

III. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas e considerando o o relatório de preliminar de auditoria, apresenta-se a conclusão referente aos pontos de irregularidades:

*Gestor: Juarez Alves da Costa
Prefeito do Município de Sinop
Período: 01/01 à 31/12/2011*

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	-	-
Pontos Mantidos	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19 e 20	18
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	14 e 15	2

Total	20	20
--------------	-----------	-----------

Responsável: Jhoni Helen Crestani
Secretária Municipal de Administração
Período: 01/01 a 31/12/2011

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	-	-
Pontos Mantidos	1	1
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	-	-
Total	1	1

Responsável: Dina Bordulis
Contadora da Prefeitura Municipal de Sinop
Período: 01/01 a 31/12/2011

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados / Desconsiderados	1	1
Pontos Mantidos	-	-
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	-	-
Total	1	1

Responsável: Edilson Rocha Ribeiro
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos
Período: 25/05/2011 a 31/12/2011

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
-----------------------------------	---------------------	------------------

Pontos Sanados	-	-
Pontos Mantidos	1 e 2	2
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	-	-
Total	2	2

Responsável: Mauri Rodrigues de Lima
Secretário Municipal de Saúde
Período: 29/08/2011 a 31/12/2011

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	-	-
Pontos Mantidos	1 e 2	2
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	-	-
Total	2	2

Responsável: Elizabete Cilião Guilherme
Responsável pelo Departamento de Convênios
Período: 01/01/2011 a 31/12/2011

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	-	-
Pontos Mantidos	1	1
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	2	1
Total	2	2

Responsável: Rosemari de Amorim
Responsável pelo Sistema Aplic
Período: 01/01/2011 a 31/12/2011

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
-----------------------------------	---------------------	------------------

Pontos Sanados	-	-
Pontos Mantidos	-	-
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	1	1
Total	1	1

Responsável: Alberto K. Kinoshita
Secretário Municipal de Saúde
Período: 01/01/2011 à 29/08/2011

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria	Número de Pontos
Pontos Sanados	-	-
Pontos Mantidos	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8	8
Pontos parcialmente sanados, com ou sem alteração da redação da irregularidade	-	-
Total	8	8

Verificou-se ainda a necessidade de ressarcimento aos cofre públicos municipais de **R\$980.826,29 (27.222,48 UPF's-MT)** relativo às irregularidades mantidas do relatório preliminar de auditoria das contas anuais de gestão, elencadas no quadro a seguir:

DEMONSTRATIVO DOS VALORES A SEREM RESSARCIDOS			
Irregularidade	Item/ sub	Valor a ser devolvido (R\$)	Valor a ser devolvido em UPF-MT
1. GB 06. licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).			
1.1. Da análise dos Convites 025/2011 e 26/2011, foi verificado que alguns itens foram adquiridos por valores superiores ao estimado pela Secretaria de Saúde, com sobrepreço de R\$215,80 em relação ao valor médio orçado no mercado, comprometendo os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade (art. 37, CF), Cabendo dessa forma a devolução do referido valor, equivalente à 5,98 UPF's/MT.	3.3.6.1	215,80	5,98

<p>2. IB 02. Convênio_Grave_02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).</p> <p>2.1. Irregularidades na execução do Convênio nº 003/2011 (Associação dos Agentes de Saúde de Sinop – ASS). (Anexo I – R\$ 2.756,20). Sugere-se a devolução do equivalente a 76,49 UPF's.</p>	3.13.2.3.2	2.756,20	76,49
<p>3. JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).</p> <p>3.1. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$47.102,64 (1.307,32 UPF'S).</p> <p>3.2. Falhas no controle de abastecimento dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando a realização de despesas sem a devida comprovação no montante de R\$14.206,19 (394,29 UPF'S).</p>	3.10.1.1. e 3.10.1.2.	61.308,83	1.701,61
<p>4. JB 03. Despesa_Grave_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).</p>	(Total)	899.723,70	24.971,52
<p><i>4.1. Pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas-convite nº 25/2011 e nº 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de R\$ 157.275,80, sem o efetivo recebimento dos mesmos.</i></p>	3.13.3.2	157.275,80	4365,13
<p><i>4.2 Pagamento de despesas com realização de exames de tomografia computadorizada, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64, artigos 4º, 10 e 11 da Lei 8.429/92).</i></p>	3.13.3.6	130.974,39	3635,15
<p><i>4.3 Pagamento de despesas com transporte de pacientes em UTI móvel, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64).</i></p>	3.13.3.7	115.428,54	3203,68
<p><i>4.4 Pagamento indevido de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Cuiabá. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64). (Item)</i></p>	3.13.3.9	355.400,00	9864
<p><i>4.5 Pagamento de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Cuiabá, sem a regular liquidação. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64)</i></p>	3.13.3.10.	45.000,00	1248,96
<p><i>4.6 Pagamento indevido de despesas com fornecimento de alimentação para servidores públicos. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64).)</i></p>	3.13.3.12.	46.027,00	1277,46
<p><i>4.7 Pagamento de despesas com leitos de UTI sem a devida comprovação da efetiva realização das mesmas. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64).</i></p>	3.13.3.14	39.408,27	1093,76
<p><i>4.8 Pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64). (Item.)</i></p>	3.13.3.15	3.102,40	86,11
<p><i>4.9. Pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64).</i></p>	3.13.3.16	7.107,30	197,26
<p>5. Não foi constatado o cumprimento do Termo de Restituição de Valores firmado entre a Prefeitura Municipal de Sinop e a empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda. – EPP, na qual ficou definida a realização de descontos nas parcelas dos serviços prestados em julho, agosto e setembro de 2011, proporcionalmente às Secretarias Municipais, no valor de R\$16.821,76.</p>	3.4.4.	16.821,76	466,88
TOTAL		980.826,29	27.222,48

É a análise dessa Equipe de Auditoria, sobre as manifestações da

do Prefeito do município de Sinop e demais responsáveis a respeito das irregularidades identificadas no Relatório de Auditoria das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop no exercício de 2011.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais em Cuiabá, 31 de Agosto de 2012.

Eduardo Benjino Ferraz
Auditor Público Externo

Rosiane Gomes Soto
Auditor Público Externo

Anexo I

Convênio nº 03/2011

- 1) R\$ 500,00, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, referente pagamento de folhas 34 e 35 da prestação de contas (Anexo XIX), pelo fato de se tratar de despesa de período anterior ao Convênio 03/2011 (Forconti a Força da Contabilidade Ltda. – ME: “serviços extraordinários, elaboração da Folha 13º salário parc. 02/02”);

- 2) R\$ 1.490,11, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, referente pagamento de contribuição sindical patronal (folha 51 da prestação de contas – Anexo XX; apontamento 9.16 do Item C deste Relatório), por ser despesa não prevista no Plano de Trabalho do Convênio e porque o art. 580, § 6º da CLT e Portaria 1.012/2003 do Ministério do Trabalho e Emprego possibilitam a isenção de contribuição sindical patronal para entidades sem fins lucrativos, não sendo portando justificável o pagamento desse valor;

- 3) R\$ 93,69, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, referentes a abastecimentos de dezembro de 2010, constantes da fatura de folha 55 da prestação de contas (Anexo XXI). Ou seja, despesa anterior à celebração do Convênio, datado de 03/01/2011;

- 4) R\$ 56,73, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, referente pagamento do consumo de energia do mês de dezembro de 2010 (folha 68 da prestação de contas – Anexo XXII) por ser despesa de período anterior ao Convênio 03/2011;

- 5) Sanada;

- 6) R\$ 597,82, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, referente valor debitado na Conta 1062-4 conforme extrato dessa conta (Anexo XXIV), por ser despesa de período anterior ao Convênio 03/2011;

7) R\$ 17,85, corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, referente a Taxa e tarifa de cheque devolvido, conforme Apontamento 9.37 do Item C da Nota 13/2011, pois não podem ser pagas com recursos do convênio – Anexo XXIV);

ANEXO II

Apontamentos	Item	Valor R\$	UPF's/MT
1. Pagamento dos reagentes à empresa vencedora das cartas-convite nº 25/2011 e nº 26/2011 (Distribuidora e Comércio Oriente Ltda.) no valor de R\$ 157.275,80, sem o efetivo recebimento dos mesmos.	3.13.3.2	157.275,80	4.365,13
2 Pagamento de despesas com realização de exames de tomografia computadorizada, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64, artigos 4º, 10 e 11 da Lei 8.429/92).	3.13.3.6	130.974,39	3.635,15
3 Pagamento de despesas com transporte de pacientes em UTI móvel, sem a regular liquidação. (Art. 62 e 63, § 2º da Lei 4.320/64).	3.13.3.7	115.428,54	3.203,68
4 Pagamento indevido de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Cuiabá. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64). (Item)	3.13.3.9	355.400,00	9.864,00
5 Pagamento de despesas com transporte de pacientes para tratamento médico em Cuiabá, sem a regular liquidação. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64)	3.13.3.10.	45.000,00	1.248,96
6 Pagamento indevido de despesas com fornecimento de alimentação para servidores públicos. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64).)	3.13.3.12.	46.027,00	1.277,46
7 Pagamento de despesas com leitos de UTI sem a devida comprovação da efetiva realização das mesmas. (Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64).	3.13.3.14	39.408,27	1.093,76
8 Pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64). (Item.)	3.13.3.15	3.102,40	86,11
9. Pagamento de despesas com aquisição de alimentação para servidores do Pronto Atendimento sem a regular liquidação. (Art. 63, § 2º da Lei 4.320/64).	3.13.3.16	7.107,30	197,26
TOTAL		899.723,70	24.971,52